

REVISTA ELETRÔNICA

CONEXÃO ACADÊMICA



SUMÁRIO

<u>A RESOLUÇÃO Nº 26.916/2025 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL</u>	2 - 20
<i>Daniela Santos da Cruz</i>	
<u>A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE</u>	21 - 30
<i>Pedro Henrique Roriz Pedrosa e Francisco Carvalho Correa</i>	
<u>FREE FLOW E DIREITOS FUNDAMENTAIS</u>	31 – 40
<i>Ronaldo Júnior D'Aldolci Milani e Marcelo Fróes Padilha</i>	
<u>A VALIDADE PROCESSUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE RELACIONADA À PRESERVAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS</u>	41 – 53
<i>Ana Carolina Cardoso de Melo e Francisco Carvalho Correa</i>	
<u>A ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ECA DIGITAL</u>	54 – 67
<i>Lucas Oliveira de Jesus, Miguel Arantes Rangel Muniz, Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo e Viviane Bastos Machado</i>	
<u>ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, VILÃ OU HEROÍNA DOS ADVOGADOS?</u>	64 - 77
<i>Gustavo Muniz Rodrigues do Carmo e Wagner Luiz Ferreira Lima</i>	

A RESOLUÇÃO Nº 26.916/2025 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) PARA O ENFRENTAMENTO DO RACISMO AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUTION NO. 26,916/2025 OF THE NATIONAL ENVIRONMENT COUNCIL (CONAMA) FOR ADDRESSING ENVIRONMENTAL RACISM IN INDIGENOUS LANDS OF RIO GRANDE DO SUL

Daniela Santos da Cruz

Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. Pesquisadora vinculada à Universidade de Valladolid (Espanha), em parceria acadêmica com a Universidade Tiradentes, no ano de 2023. Atuou como mentora no curso de Direito da Universidade Tiradentes. É Diretora do Projeto Social Amor em Ação. Universidade Tiradentes (Unit). Endereço: Av. Murilo Dantas 300, Aracaju, SE, 49032-490.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o papel do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), por meio da Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, no enfrentamento do racismo ambiental contra povos indígenas, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável, tomando como recorte empírico as enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul em 2024. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, com base em revisão bibliográfica e documental, análise normativa do ordenamento jurídico-ambiental brasileiro e exame de dados institucionais relacionados aos impactos da crise climática sobre comunidades indígenas. Os resultados evidenciam que, embora o Brasil possua arcabouço constitucional e infraconstitucional robusto de proteção ambiental, os desastres climáticos atingem de forma desproporcional povos indígenas, revelando a persistência do racismo ambiental e a insuficiência da implementação concreta das garantias jurídicas. Conclui-se que a Resolução nº 26.916/2025 representa avanço normativo relevante ao incorporar a justiça climática e reconhecer a vulnerabilidade diferenciada desses povos, oferecendo base jurídica para políticas públicas inclusivas e territorialmente sensíveis; contudo, sua efetividade depende da implementação concreta de mecanismos de prevenção, participação social e redistribuição equitativa de riscos e investimentos, de modo a promover um desenvolvimento sustentável verdadeiramente intercultural e substantivo.

Palavras-chave: crise climática; desenvolvimento sustentável; justiça climática; racismo ambiental; povos indígenas.

ABSTRACT

This article aims to analyze the role of the National Council for the Environment (Conama), through Resolution No. 26,916 of December 3, 2025, in addressing environmental racism against indigenous peoples, in light of the principle of sustainable development, using as an empirical case the floods that occurred in the State of Rio Grande do Sul in 2024. The research adopts a qualitative approach, of an exploratory and explanatory nature, based on bibliographic and documentary review, normative analysis of the Brazilian environmental legal system, and examination of institutional data related to the impacts of the climate crisis on indigenous communities. The results show that, although Brazil has a robust constitutional and infraconstitutional framework for environmental protection, climate disasters disproportionately affect indigenous peoples, revealing the persistence of environmental racism and the insufficiency of the concrete implementation of legal guarantees. It is concluded that Resolution No. 26,916/2025 represents a relevant normative advance by incorporating climate justice and recognizing the differentiated vulnerability of these peoples, offering a legal basis for inclusive and territorially sensitive public policies; however, its effectiveness depends on the concrete implementation of mechanisms for prevention, social participation, and equitable redistribution of risks and investments, in order to promote truly intercultural and substantive sustainable development.

Keywords: climate crisis; climate justice; environmental racism; indigenous peoples; sustainable development.

INTRODUÇÃO

A proteção ambiental consolidou-se a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental. No plano infraconstitucional, diplomas como a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Código Florestal estruturaram um sistema jurídico voltado à prevenção, reparação e responsabilização por danos ambientais. Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável firmou-se como paradigma orientador da atuação estatal e privada, buscando compatibilizar crescimento econômico, justiça social e preservação ecológica.

Todavia, a existência de um arcabouço normativo robusto não tem sido suficiente para impedir a persistência de profundas assimetrias socioambientais no país. A intensificação das mudanças climáticas e a ocorrência de eventos extremos evidenciam que os impactos ambientais não se distribuem de forma homogênea, mas recaem de maneira desproporcional sobre grupos

historicamente vulnerabilizados, especialmente povos indígenas. A crise climática ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2024, expôs a incidência do chamado racismo ambiental, entendido como a distribuição seletiva de riscos e danos ambientais com base em marcadores étnico-raciais e socioeconômicos.

A investigação busca demonstrar que a superação do racismo ambiental exige não apenas a consolidação formal de direitos, mas a efetiva implementação de políticas públicas orientadas pela justiça climática. Nesse contexto, destaca-se a edição da Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025 pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas públicas ambientais. A referida norma representa avanço institucional relevante ao reconhecer a vulnerabilidade diferenciada de povos indígenas e ao propor mecanismos de enfrentamento das desigualdades socioambientais agravadas por desastres climáticos.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a efetividade do sistema jurídico-ambiental brasileiro diante das desigualdades estruturais que marcam a distribuição dos riscos climáticos. Embora o ordenamento jurídico consagre a proteção ambiental como direito fundamental e assegure direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, a realidade empírica demonstra a persistência de omissões e insuficiências na implementação dessas garantias. Assim, investigar a articulação entre desenvolvimento sustentável, racismo ambiental e justiça climática revela-se essencial para compreender os limites e as potencialidades do Direito Ambiental brasileiro na promoção de uma tutela verdadeiramente inclusiva.

Diante desse panorama, formula-se o seguinte problema de pesquisa: qual é o papel da Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, editada pelo Conama, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável, no enfrentamento do racismo ambiental contra povos indígenas, especialmente no contexto da crise climática de 2024 no Rio Grande do Sul? Para responder a esse questionamento, estabelece-se como objetivo geral analisar a articulação do princípio do desenvolvimento sustentável no ordenamento jurídico brasileiro com o enfrentamento do racismo ambiental direcionado aos povos indígenas, tendo como recorte empírico o desastre climático ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024 e como marco normativo a Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025 do Conama.

Como objetivos específicos, pretende-se examinar os fundamentos conceituais, constitucionais e infraconstitucionais da proteção ambiental no Brasil, com ênfase na consolidação do desenvolvimento sustentável como princípio estruturante do sistema jurídico, analisar a configuração do racismo ambiental contra povos indígenas no Rio Grande do Sul durante a crise climática de 2024, identificando as desigualdades estruturais evidenciadas pelo desastre; e avaliar a Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025 do Conama como instrumento normativo de incorporação da justiça climática e de enfrentamento ao racismo ambiental nas terras indígenas atingidas por desastres ambientais.

A presente pesquisa caracteriza-se por percurso metodológico que explicita técnicas e pressupostos para validação dos resultados (Kauark; Manhães; Medeiros, 2010). Adota-se abordagem qualitativa, voltada à compreensão de fenômenos sociais complexos não redutíveis a dados numéricos, sendo classificada como exploratória e explicativa, ao buscar compreender o racismo ambiental e a sua ocorrência em terras indígenas (Gil, 1991). Utiliza-se o método dedutivo, partindo do sistema jurídico-ambiental brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável para examinar sua aplicação e lacunas frente à realidade das comunidades indígenas do Rio Grande do Sul (Marconi; Lakatos, 1982).

A investigação fundamenta-se em documentação indireta, com pesquisa bibliográfica e documental baseada em materiais sem tratamento analítico prévio (Marconi; Lakatos, 1982). O recorte empírico compreende os impactos socioambientais das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul no ano de 2024. A delimitação espacial concentra-se nas Terras Indígenas situadas nessa unidade federativa, enquanto a delimitação temporal abrange o período de 2024 (Lamy, 2011). Para o tratamento das informações, aplica-se a técnica de análise de conteúdo, permitindo a descrição sistemática e objetiva das normas e dos relatos de danos climáticos, sendo os dados interpretados à luz da ecologia decolonial e da justiça climática (Bardin, 1977).

Em síntese, o percurso metodológico adotado mostrou-se adequado ao enfrentamento do problema proposto, na medida em que a abordagem qualitativa, aliada ao método dedutivo e às técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e de análise de conteúdo, possibilitou uma compreensão crítica e aprofundada do racismo ambiental em terras indígenas no contexto da crise climática. A delimitação empírica e espacial conferiu concretude à investigação, enquanto o referencial teórico da justiça climática e da ecologia decolonial permitiu interpretar os dados para além de uma leitura normativa. Desse modo, a metodologia não apenas assegura a coerência interna e a validade dos resultados, mas também viabiliza a articulação entre o plano jurídico e a realidade social.

1 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRO

O presente capítulo tem por objetivo examinar os fundamentos conceituais, normativos e principiológicos da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se delimitar o conceito jurídico de meio ambiente e suas dimensões (natural, cultural e artificial), bem como compreender os instrumentos de tutela e responsabilização previstos no sistema jurídico. Além disso, investiga-se a consolidação do desenvolvimento sustentável como paradigma estruturante da atuação estatal e privada. Por fim, introduz-se uma reflexão crítica sobre as persistentes assimetrias socioambientais no país, especialmente quanto ao racismo ambiental, preparando o debate acerca dos desafios à efetividade da proteção ambiental no Brasil.

A proteção do meio ambiente consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos eixos centrais do Estado Constitucional contemporâneo, assumindo posição de destaque tanto no plano normativo quanto na construção doutrinária. A compreensão de seus conceitos estruturantes, bem como do arcabouço jurídico destinado à sua tutela, revela-se fundamental para a análise do Direito Ambiental brasileiro, especialmente diante da necessidade de harmonizar crescimento econômico, justiça social e preservação ecológica. Trata-se de temática que transcende a dimensão meramente técnica, envolvendo escolhas políticas, éticas e econômicas que impactam diretamente a qualidade de vida da coletividade.

Nesse contexto, o debate ambiental passa a ocupar espaço estratégico nas agendas públicas e privadas. Para os efeitos da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, “meio ambiente” corresponde ao complexo de condições, normas, influências e relações que estruturam e viabilizam a vida em todas as suas manifestações. Já “poluição” consiste na alteração adversa da qualidade ambiental provocada por ações humanas que comprometam a saúde, a segurança ou o bem-estar coletivo. Quanto ao “poluidor”, trata-se da pessoa física ou jurídica, integrante do direito público ou privado, que exerça, de maneira direta ou indireta, atividade responsável por causar degradação ambiental (Brasil, 1981).

Nessa mesma perspectiva conceitual, o meio ambiente pode ser entendido como o sistema de interações estabelecidas entre elementos bióticos e abióticos presentes na natureza, formando uma totalidade integrada indispensável à preservação da vida. Assim, Rodrigues o define como a dinâmica relacional entre fatores vivos e não vivos que asseguram a manutenção das múltiplas formas de existência (Rodrigues, 2005). Em sentido convergente, Mukai sustenta que o conceito engloba não apenas os componentes naturais, mas também os artificiais e culturais, cuja interação proporciona condições equilibradas para a vida humana (Mukai, 1994).

Nessa perspectiva, Silva compreende o meio ambiente como fruto da articulação entre componentes naturais, culturais e aqueles resultantes da intervenção humana, cuja coexistência equilibrada revela-se indispensável à manutenção da vida em suas múltiplas expressões (Silva, 2002). De modo semelhante, Lemos sustenta que o ambiente pode ser estruturado em três dimensões: a natural (formada por recursos como água, solo, ar, fauna, flora e ecossistemas); a cultural (que abrange o patrimônio histórico, artístico e arqueológico, bem como os valores humanos a ele vinculados); e a artificial (composta pelos espaços urbanizados e pelas edificações produzidas pela ação humana) (Lemos, 2008).

É nesse cenário conceitual que se insere o Direito Ambiental. Sob o enfoque jurídico-doutrinário, Milaré define o Direito Ambiental como o conjunto sistematizado de princípios e regras destinado a orientar e controlar as condutas humanas suscetíveis de afetar o equilíbrio ambiental, com o propósito de assegurar sua proteção e utilização racional tanto para a presente geração quanto para as vindouras. Ademais, a própria noção de meio ambiente mantém estreita relação com o conceito de

ecologia, vocábulo cunhado em 1866 pelo biólogo alemão Ernst Haeckel, a partir dos termos gregos oikos (casa) e logos (estudo), significando, portanto, o estudo do habitat ou do ambiente onde a vida se desenvolve (Milaré, 2007).

A Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e estruturou o Sistema Nacional do Meio Ambiente. Nos termos do art. 2º, a referida política tem por finalidade assegurar a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade do meio ambiente, em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico e com a proteção da dignidade da pessoa humana. O art. 4º, por sua vez, explicita a necessidade de compatibilizar crescimento econômico e equilíbrio ecológico, atribuindo ao agente poluidor o dever de reparar os prejuízos causados. O diploma legal estabelece instrumentos como o licenciamento ambiental (art. 10), bem como sanções de natureza administrativa e civil (arts. 14 e 17) (Brasil, 1981).

O arcabouço infraconstitucional é fortalecido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida. Ao mesmo tempo, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das gerações presentes e futuras. O dispositivo também prevê mecanismos de proteção, como a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, a tutela da biodiversidade e a responsabilização nas esferas penal, civil e administrativa pelos danos ambientais, conforme estabelecido no parágrafo 3º (Brasil, 1988).

Nessa conjuntura, a menção constitucional ao meio ambiente revela a existência de duas dimensões de tutela: uma imediata, direcionada à proteção e à conservação da qualidade ambiental em si, e outra mediata, relacionada à salvaguarda da saúde, da segurança e do bem-estar social. Assim, a defesa do meio ambiente constitui pressuposto indispensável para a garantia da dignidade e da continuidade da vida. A interpretação do dispositivo evidencia, ainda, que o meio ambiente compõe o patrimônio coletivo, sendo qualificado como bem de uso comum do povo e condição indispensável à qualidade de vida (Campos, 2009). Trata-se, portanto, de bem jurídico fruível por toda a coletividade, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela Constituição (Fiorillo, 2006).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 3º, estabelece a responsabilização penal, civil e administrativa tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas. O art. 29 tipifica como crime a prática de caça e a utilização de espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização; o art. 38 incrimina a destruição ou dano a florestas situadas em Áreas de Preservação Permanente; o art. 54 prevê punição para a poluição que resulte em prejuízos à saúde humana ou à biodiversidade; e o art. 60 sanciona a execução de atividade potencialmente poluidora sem o necessário licenciamento ambiental. Já o art. 79-A autoriza os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente a celebrar termos de compromisso (Brasil, 1998).

Com o propósito de assegurar a proteção da biodiversidade, foi criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza por meio da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Nos termos do art. 2º, Unidade de Conservação corresponde a espaço territorial instituído por ato legal, com delimitação definida e objetivos específicos de conservação, distinguindo-se a preservação, que admite apenas o uso indireto dos recursos naturais, do uso sustentável, que autoriza a exploração racional e controlada. Conforme o art. 4º, o Sistema deve contribuir para a manutenção da diversidade biológica, a proteção de espécies ameaçadas e a promoção do desenvolvimento sustentável (Brasil, 2000).

Em acréscimo, a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, conhecida como Código Florestal, em seu artigo 4º, delimita as Áreas de Preservação Permanente, destinadas à proteção de espaços ambientalmente sensíveis. O artigo 12 disciplina a Reserva Legal, determinando que os imóveis rurais mantenham percentual mínimo de cobertura vegetal nativa. Já o artigo 15 autoriza que as Áreas de Preservação Permanente sejam computadas para fins de composição da Reserva Legal. Por sua vez, os artigos 59 e 60 instituem os Programas de Regularização Ambiental, prevendo que a adesão a tais programas implica a suspensão da punibilidade de infrações decorrentes da supressão irregular de vegetação realizada antes de 22 de julho de 2008 (Brasil, 2012).

No que se refere ao desenvolvimento sustentável, sua formulação surge como resposta à necessidade de superação de crises econômicas sem desconsiderar os impactos ambientais já amplamente reconhecidos (Carneiro, 2024). Conforme estabelecido no Relatório Nosso Futuro Comum, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, desenvolvimento sustentável é aquele capaz de atender às demandas presentes sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades. Tal concepção pressupõe o reconhecimento de limites impostos pelas condições tecnológicas e sociais ao aproveitamento dos recursos ambientais (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991).

Segundo Silva, o desenvolvimento sustentável implica a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais (Silva, 2002). Na mesma linha, Milaré sustenta que a sustentabilidade está associada à preservação do capital ambiental ao longo do tempo, admitindo-se apenas o uso de seus rendimentos, sem afetar sua base produtiva (Milaré, 2007). Assim, a lógica sustentável exige que a exploração dos recursos permita sua regeneração, prevenindo o esgotamento e promovendo harmonia entre produção, consumo e conservação. Se, antes, a noção de desenvolvimento estava centrada predominantemente no crescimento econômico, atualmente incorpora a dimensão socioambiental da propriedade e a gestão responsável dos bens naturais (Campos, 2009).

Diante desse panorama normativo e doutrinário, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro construiu um sistema complexo e articulado de proteção ambiental, alicerçado na elevação do meio ambiente à condição de direito fundamental e na imposição de deveres ao Poder Público e à coletividade. A conjugação entre instrumentos legais, responsabilidade objetiva, tutela penal e políticas de conservação, aliada ao paradigma do desenvolvimento sustentável, evidencia que a

preservação ambiental não constitui obstáculo ao progresso, mas condição indispensável para a concretização da dignidade humana e para a garantia das gerações presentes e futuras.

Diante do exposto, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro construiu um sistema complexo e articulado de proteção ambiental, alicerçado na elevação do meio ambiente à condição de direito fundamental e na imposição de deveres ao Poder Público e à coletividade. A conjugação entre instrumentos legais, aliada ao paradigma do desenvolvimento sustentável, evidencia que a preservação ambiental é indispensável para a concretização da dignidade humana e para a garantia das gerações presentes e futuras. Não obstante esse robusto arcabouço normativo, a realidade brasileira ainda revela a persistência do racismo ambiental, que expõe desproporcionalmente populações vulneráveis a riscos ambientais, poluição e ausência de infraestrutura adequada.

2 O RACISMO AMBIENTAL CONTRA POVOS INDÍGENAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM MEIO À CRISE CLIMÁTICA DE 2024

Este capítulo analisa o racismo ambiental contra os povos indígenas no Estado do Rio Grande do Sul no contexto da crise climática de 2024, demonstrando como as enchentes intensificaram desigualdades socioambientais historicamente estruturadas. Evidencia que os impactos não se distribuíram de forma neutra, mas atingiram desproporcionalmente comunidades indígenas. Examina o conceito de racismo ambiental à luz das garantias constitucionais destinadas aos povos originários e propõe reflexão crítica sobre a efetividade do arcabouço normativo e a necessidade de fortalecimento de instrumentos institucionais, para assegurar proteção concreta e desenvolvimento sustentável às comunidades afetadas.

A intensificação das mudanças climáticas e a recorrência de eventos extremos no Brasil impõem a necessidade de analisar seus impactos para além da dimensão estritamente ambiental, alcançando as estruturas sociais, econômicas e políticas que determinam quem sofre de forma mais intensa suas consequências. A crise climática, nesse sentido, não atinge a população de maneira homogênea, mas interage com desigualdades históricas que condicionam o acesso a direitos, à infraestrutura e à proteção estatal. É nesse cenário que se insere o fenômeno do racismo ambiental, especialmente no que concerne aos povos indígenas, evidenciando a estreita relação entre crise climática, exclusão estrutural e insuficiência das políticas públicas de proteção.

No Brasil, eventos climáticos extremos afetam os cidadãos de modo desigual, especialmente os grupos que se encontram à margem da sociedade, como populações indígenas. O racismo ambiental impede a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à moradia. Por outro lado, as populações elitizadas, que normalmente vivem em áreas com melhor infraestrutura e qualidade de vida, não são impactadas da mesma maneira (Thomasi; Santos; Dias, 2024). Essa assimetria revela que

os efeitos da crise ambiental não se distribuem de forma neutra, mas seguem padrões estruturais de desigualdade historicamente consolidados.

A Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), em seu art. 1º, dispõe que, para os seus fins, define-se racismo ambiental como a discriminação institucionalizada que se manifesta por meio de políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor. Tal discriminação alcança, entre outros, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e demais grupos racial e etnicamente marginalizados, evidenciando a dimensão estrutural das desigualdades socioambientais enfrentadas por esses segmentos (Brasil, 2025c).

Nesse contexto, o conceito de racismo ambiental refere-se à distribuição desigual dos danos e riscos ambientais com base em marcadores sociais como raça, classe e gênero, evidenciando que determinados grupos suportam, de forma desproporcional, os efeitos negativos do modelo de desenvolvimento (Vedovatto, 2019). Tal dinâmica atinge, sobretudo, povos e comunidades tradicionais, frequentemente impactados por grandes empreendimentos econômicos. Não raro, essas populações são empurradas para áreas periféricas urbanas e passam a conviver com condições ambientais degradadas, marcadas por poluição, contaminação e precarização de seus territórios (Herculano, 2008).

Desse modo, a marginalização territorial e social dessas comunidades constitui elemento central para a compreensão das desigualdades ambientais. Nessa perspectiva, para Bullard, o racismo ambiental revela-se quando políticas públicas, práticas institucionais e atividades econômicas produzem impactos negativos de maneira seletiva, incidindo com maior intensidade sobre grupos socialmente vulnerabilizados em razão de sua posição racial, socioeconômica e de gênero (Bullard, 1983). Trata-se, portanto, de um fenômeno estrutural, que transcende situações isoladas e se insere na lógica de organização social e econômica.

Além disso, essa racionalidade excludente aprofunda a estratificação social ao diferenciar pessoas por raça, etnia e condição econômica, segmentar territórios e estabelecer hierarquias no mundo do trabalho, expondo determinados grupos a riscos elevados. Tal estrutura institucionaliza a "fiscalização ambiental desigual", subordina a saúde humana a interesses econômicos, impõe às vítimas o ônus da prova e naturaliza a exposição de populações vulneráveis a substâncias tóxicas e tecnologias de risco. Soma-se a isso a exploração de sua fragilidade econômica e política, a ênfase em mecanismos burocráticos de avaliação em detrimento da prevenção e a morosidade na reparação ambiental (Bullard, 2004).

Diante desse cenário, o racismo ambiental contrapõe-se diretamente à noção de justiça ambiental, pois evidencia um contexto em que comunidades vulneráveis, minorias étnicas ou populações socioeconomicamente desfavorecidas são atingidas de modo desproporcional por problemas de ordem social, econômica e ambiental. Esse fenômeno mantém forte ligação com a herança colonial e neocolonial europeia, que vitimizou e continua a vitimizar esses indivíduos, bem como com a globalização e o capitalismo, que promovem o desenvolvimento econômico nas sociedades, mas agredem a biodiversidade e as populações nativas (Thomasi; Santos; Dias, 2024).

Assim, é notório que os desastres naturais atingem determinadas pessoas ou grupos de maneira desigual, reproduzindo hierarquias sociais consolidadas ao longo do tempo. Os impactos nocivos recaem com maior intensidade sobre indivíduos historicamente excluídos pelo Estado e pela sociedade. Nesse sentido, o racismo ambiental possui natureza discriminatória e estratificadora, opondo-se à justiça ambiental ao atribuir a maior parte dos danos ambientais aos socialmente vulneráveis (Thomasi; Santos; Dias, 2024). Essa constatação impõe a análise das garantias jurídicas destinadas à proteção desses grupos, especialmente no ordenamento brasileiro.

No contexto brasileiro, o art. 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, incumbindo à União proceder à demarcação, assegurar a proteção desses territórios e resguardar seus bens. Ainda nesse plano, o art. 232 estabelece que os indígenas, suas comunidades e organizações possuem legitimidade para atuar em juízo na defesa de seus direitos e interesses. Soma-se a isso o disposto no art. 215, parágrafo 1º, que assegura aos povos originários a tutela de suas manifestações culturais, impondo ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o fomento à valorização e à difusão de suas expressões (Brasil, 1988).

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, disciplina a situação jurídica dos povos indígenas no país. Entre suas previsões, o art. 2º impõe aos entes federativos e às entidades da administração indireta o dever de assegurar proteção às comunidades indígenas e de resguardar seus direitos. Já o art. 6º determina o respeito aos usos, costumes e tradições indígenas, especialmente no que se refere às relações familiares, à sucessão, ao regime de propriedade e aos atos ou negócios realizados entre indígenas (Brasil, 1973). Observa-se, portanto, a existência de um arcabouço normativo que, ao menos em tese, busca enfrentar as desigualdades estruturais que alimentam o racismo ambiental.

A compreensão dessas dinâmicas exige um olhar histórico. Ferdinand sustenta que o colonialismo implicou não apenas a dominação de populações, mas também a degradação de ecossistemas, ao conceber o meio natural como reserva ilimitada de matérias-primas destinadas a atender aos interesses das metrópoles. Ao empregar a noção de duplo genocídio/ecocídio, o autor demonstra que o processo colonial promoveu o extermínio de povos e a destruição de seus territórios, rompendo vínculos históricos entre comunidades indígenas e seus ambientes. Essa dissociação entre humanidade

e natureza fundamentou a espoliação ambiental e a subjugação dos povos colonizados, estruturando dinâmicas de devastação que ainda persistem (Ferdinand, 2022).

É nesse horizonte histórico que se inserem os eventos recentes ocorridos no Brasil. As enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul afetaram cerca de 80 comunidades indígenas, agravando um contexto de violações já existente no estado (Harari, 2024). A forte presença de empreendimentos que desconsideram o modo de vida indígena evidencia a permanência de um modelo de desenvolvimento que lhes impõe o passivo ambiental de suas atividades. O desastre climático expôs a fragilidade das políticas de inclusão social e a insuficiência de medidas de proteção aos direitos dos povos originários. Assim, as crises apenas intensificam o não acesso, ou o acesso precarizado, a direitos sociais e políticas públicas (Silva; Alt, 2024).

Nesse contexto de omissão estrutural, uma Carta da Articulação Indigenista do estado evidencia a necessidade de um olhar diferenciado por parte do poder público:

“Quando as águas começarem a baixar e a solidariedade que move as ações de apoio não for suficiente para atender todas as demandas, é imprescindível que o poder público tenha ocupado seu devido lugar, assumindo suas obrigações. Se faz necessário, então, que as demandas emergenciais das aldeias passem a ser tratadas como parte das políticas assistenciais e de gestão ambiental e territorial, visando atender a todos os territórios, com recursos financeiros, estrutura física e de pessoal. Sem olvidar que os povos indígenas constituem os maiores agentes de enfrentamento à crise climática global, ao passo em que são os primeiros a sofrerem as piores consequências da devastação ambiental” (CIMI, 2024, p. 02).

A partir dessa manifestação, percebe-se que os impactos socioambientais do desastre climático que atingiu o Rio Grande do Sul em 2024 recaíram de maneira mais intensa sobre grupos historicamente marginalizados, especialmente os povos indígenas, evidenciando a distribuição desigual dos efeitos das mudanças climáticas. A crise não apenas revelou a magnitude dos eventos extremos associados ao aquecimento global, como também tornou explícita a presença do racismo ambiental, na medida em que as comunidades mais afetadas concentram-se, majoritariamente, em áreas de maior vulnerabilidade e com reduzido amparo estatal (Souza; Pertille, 2025).

Corroborando essa análise, o Fundo Brasil destacou que, embora as enchentes tenham ocasionado prejuízos amplos e atingido parcela significativa da população, seus efeitos manifestaram-se de maneira desigual em relação aos povos indígenas, que sofreram impactos expressivamente superiores (Fundo Brasil, 2024). Tal condição de maior exposição ao risco decorre de um processo histórico de exclusão racial e social. A distribuição desigual do território, a carência de infraestrutura básica e a precariedade das condições habitacionais revelam políticas urbanas e ambientais que, ao longo do tempo, negligenciaram grupos marginalizados, impondo-lhes o ônus desproporcional dos danos provenientes de eventos ambientais extremos (Souza; Pertille, 2025).

Logo, verifica-se que o racismo ambiental não constitui fenômeno episódico, mas expressão contemporânea de um processo histórico de exclusão que articula desigualdade social, degradação ambiental e omissão estatal. A realidade enfrentada pelos povos indígenas, especialmente nos episódios recentes de desastres climáticos, revela que a existência de um arcabouço normativo protetivo não é suficiente sem sua efetiva implementação. Nesse cenário, torna-se fundamental examinar as iniciativas institucionais voltadas à incorporação da justiça climática e ao enfrentamento do racismo ambiental nas políticas públicas, como a recente atuação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

3 A RESOLUÇÃO Nº 26.916, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025 DO CONAMA COMO MARCO NORMATIVO DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO AMBIENTAL NAS TERRAS INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL ATINGIDAS PELAS ENCHENTES DE 2024

O presente capítulo tem por objetivo analisar a Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) como marco normativo voltado ao enfrentamento do racismo ambiental nas terras indígenas do Rio Grande do Sul, especialmente diante dos desastres ambientais que agravaram vulnerabilidades históricas no estado. Busca-se evidenciar como a incorporação da justiça climática ao ordenamento jurídico pode contribuir para superar as desigualdades socioambientais que atingem os povos indígenas. Pretende-se, ainda, demonstrar que a resolução reforça compromissos constitucionais e internacionais de direitos humanos e proteção ambiental, oferecendo base normativa para um desenvolvimento sustentável.

A intensificação da crise climática tem evidenciado que seus impactos não se distribuem de forma neutra na sociedade, recaindo de maneira desigual sobre diferentes grupos sociais. Essa constatação impõe a superação de uma leitura estritamente ecológica do problema, exigindo a incorporação de dimensões sociais, econômicas e institucionais na formulação das respostas públicas. Nesse cenário, o debate contemporâneo passa a compreender proteção ambiental, direitos humanos e redução das desigualdades como dimensões interdependentes de um mesmo projeto de desenvolvimento, colocando ao Estado brasileiro o desafio de revisar suas bases normativas e institucionais.

O relatório GEO Brasil 2025, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), revelou que as Terras Indígenas, juntamente com Unidades de Conservação, armazenam 58% do carbono da Amazônia (cerca de 42 Gt C). Além disso, florestas manejadas por populações indígenas atuaram como sumidouros críticos, removendo aproximadamente 340 milhões de toneladas de CO₂ por ano entre 2001 e 2021. Nesse sentido, estudos demonstram que as Terras Indígenas apresentam as menores taxas de desmatamento, uma vez que são manejadas com base em modos de vida que preservam a integridade ambiental (Brasil, 2025d).

Entretanto, apesar de sua relevância, para além dos desastres ambientais, como o ocorrido no Rio Grande do Sul em 2024, atividades de exploração e produção de petróleo e gás afetam 56 Terras Indígenas. Ademais, aproximadamente 470 mil indígenas vivem sem acesso adequado a água, esgoto e coleta de lixo. No bioma amazônico, por sua vez, comunidades indígenas e ribeirinhas convivem por até seis meses ao ano com concentrações inseguras de poluentes atmosféricos. Soma-se a esse cenário o fato de que, em 2022, mais de 42 milhões de hectares de imóveis rurais privados registrados no CAR apresentavam sobreposição irregular com Terras Indígenas, unidades de conservação e territórios quilombolas (Brasil, 2025d).

Diante desse contexto, o próprio GEO Brasil 2025 evidencia que o exponencial aumento dos eventos extremos no país tem atingido de forma intensa os povos indígenas, situados em territórios marcados por condições estruturais de vulnerabilidade. Além disso, o relatório destaca que grupos socialmente vulnerabilizados frequentemente experimentam riscos ambientais mais elevados e participam de maneira limitada das decisões que afetam diretamente suas condições de vida. Tal desequilíbrio configura o racismo ambiental, caracterizado pela sobreposição de desigualdades sociais, étnicas e territoriais na distribuição dos riscos e danos ambientais (Brasil, 2025d).

Nesse cenário, Países da Cúpula dos Líderes da Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30), assinaram, em 7 de novembro de 2025, durante a Cúpula do Clima de Belém, a Declaração de Belém de Combate ao Racismo Ambiental. O texto sustenta que a crise ecológica é também racial, defende cooperação para superar desigualdades históricas e reafirma compromissos climáticos com direitos humanos e não discriminação. Afirma que pobreza, igualdade étnico-racial e proteção ambiental são indissociáveis no desenvolvimento sustentável e conclama os Estados a combater o racismo ambiental, ampliar a participação de grupos vulneráveis e reduzir desigualdades, em alinhamento à Agenda 2030 e ao 18º ODS (Brasil, 2025a).

Em consonância, o Conama aprovou, em 3 de dezembro de 2025, resolução que estabelece princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas públicas (Brasil, 2025b). A Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, em seu art. 1º, dispõe que entende-se por justiça climática o combate às desigualdades socioambientais e à promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, com especial atenção aos grupos vulnerabilizados, como povos indígenas. Além disso, a definição abrange a busca por uma distribuição justa dos investimentos e pelo tratamento equitativo das responsabilidades históricas relacionadas à mudança do clima (Brasil, 2025c).

Nos termos do art. 5º da Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025, são considerados populações e grupos vulnerabilizados prioritários, entre outros, os povos indígenas. Ao qualificá-los como prioritários, o texto normativo evidencia a necessidade de proteção diferenciada. Tal reconhecimento dialoga com o dever estatal de assegurar direitos territoriais, culturais e ambientais. Além disso, reforça a compreensão de que vulnerabilidade não é condição natural, mas resultado de

processos históricos de exclusão. Dessa forma, a resolução incorpora fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, estabelecendo base normativa para políticas públicas inclusivas (Brasil, 2025c).

Além disso, o art. 2º da referida resolução estabelece como princípios da justiça climática o combate à discriminação de qualquer natureza e a promoção da dignidade da pessoa humana, da equidade e do enfrentamento das desigualdades. Soma-se a isso o combate ao racismo ambiental e a vedação ao retrocesso na implementação de garantias socioambientais. O dispositivo também prevê a valorização dos saberes ancestrais e tradicionais. Ademais, determina o fortalecimento da participação social, especialmente das populações prioritárias. Inclui, ainda, a função social da propriedade, nos termos do art. 186 da Constituição Federal. Por fim, assegura-se a transparência e o acesso à informação ambiental e climática (Brasil, 2025c).

No que se refere às diretrizes, o art. 3º dispõe que a justiça climática deve orientar-se pela criação e fortalecimento de mecanismos de fiscalização e controle social, com ênfase nas populações prioritárias. Paralelamente, prevê a adoção de medidas de prevenção, proteção, resposta, reconstrução e promoção da resiliência climática em territórios vulnerabilizados. O dispositivo também determina apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos indígenas e comunidades tradicionais. Além disso, impõe o respeito às especificidades territoriais, socioculturais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas públicas. De modo complementar, assegura-se a garantia da consulta prévia, livre e informada (Brasil, 2025c).

Por fim, o art. 6º elenca como instrumentos estratégicos para a execução da resolução, tais como incentivos a práticas agroecológicas, ao reflorestamento e à conservação dos biomas. Acrescenta-se o fomento a pesquisas e tecnologias sustentáveis, com produção de dados desagregados sob perspectiva étnico-racial e de gênero. Também são contemplados mecanismos de participação social e conselhos de acompanhamento. Ademais, determina-se a integração com políticas de desenvolvimento sustentável, gestão territorial e combate à pobreza. A norma incentiva ainda a articulação com redes de ciência, sociedade civil e setor privado. Soma-se a isso a elaboração de planos de salvaguardas socioambientais para o uso dos territórios (Brasil, 2025c).

Em síntese, os dados e iniciativas apresentados revelam uma contradição estrutural que o Brasil precisa enfrentar com maior coragem política: os povos indígenas são protagonistas na proteção climática, mas continuam sendo os mais expostos aos desastres ambientais. Não se trata apenas de reconhecer sua contribuição ecológica, mas de admitir que há um padrão histórico de exclusão que concentra danos e priva esses grupos de condições básicas de dignidade. A incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas normas e declarações recentes representa um avanço relevante, porém insuficiente se não vier acompanhada de medidas concretas de responsabilização econômica e redistribuição de poder decisório.

Desse modo, para enfrentar o racismo ambiental, é indispensável a formulação de políticas públicas específicas que o reconheçam como problema estrutural e que promovam a proteção efetiva das populações vulnerabilizadas, especialmente dos povos indígenas, diante de desastres ambientais e de suas múltiplas consequências. Sem iniciativas direcionadas e articuladas, o tema tende a permanecer em segundo plano, mesmo quando se implementam políticas mais amplas de justiça social. Assim, para que o enfrentamento do racismo ambiental seja realmente eficaz, é fundamental que ele seja incorporado como eixo transversal e estruturante das estratégias de desenvolvimento sustentável (Garcia, 2025).

Em perspectiva conclusiva, no âmbito das comunidades indígenas do Rio Grande do Sul, especialmente diante das enchentes de 2024, a Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025 revela-se como instrumento normativo central para o enfrentamento do racismo ambiental. À luz do princípio do desenvolvimento sustentável, a norma não apenas reconhece a vulnerabilidade diferenciada dos povos indígenas, como também estabelece parâmetros jurídicos para a redistribuição equitativa de riscos, investimentos e responsabilidades, fortalecendo mecanismos de participação, prevenção e reparação. Cria-se, portanto, a base necessária para que o desenvolvimento sustentável, no território e comunidades afetadas, se converta em uma justiça climática substantiva e intercultural.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu constatar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo robusto de proteção ambiental, estruturado a partir da Constituição de 1988 e densificado por diplomas infraconstitucionais. Esse sistema consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental e incorpora o desenvolvimento sustentável como princípio estruturante da atuação estatal e privada. Contudo, a investigação demonstrou que a existência formal de normas não tem sido suficiente para impedir a reprodução de desigualdades socioambientais profundas, especialmente quando se analisam os impactos diferenciados da crise climática sobre grupos historicamente vulnerabilizados.

O estudo do caso das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul evidenciou que os desastres ambientais não produzem efeitos neutros, mas interagem com estruturas históricas de exclusão territorial, racial e econômica. Nesse contexto, o racismo ambiental revela-se como expressão contemporânea de um padrão estrutural que concentra riscos e danos sobre povos indígenas, apesar das garantias constitucionais previstas nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal de 1988. A crise climática, portanto, expôs não apenas a vulnerabilidade ambiental, mas também a fragilidade da implementação concreta dos direitos assegurados aos povos originários.

À luz desse cenário, a Resolução nº 26.916 de 2025 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) representa avanço institucional relevante ao reconhecer expressamente a justiça climática e o combate ao racismo ambiental como eixos orientadores das políticas públicas ambientais. A norma reforça a dimensão social do desenvolvimento sustentável e oferece base jurídica para a formulação de políticas inclusivas e territorialmente sensíveis. Todavia, o potencial transformador da resolução dependerá de sua efetiva implementação, com alocação adequada de recursos, fortalecimento de mecanismos de controle social e integração com políticas de gestão territorial e combate à pobreza.

Diante do exposto, conclui-se que, à luz do princípio do desenvolvimento sustentável, a Resolução nº 26.916 de 2025 pode constituir marco normativo capaz de promover uma justiça climática substantiva, especialmente em contextos de desastres ambientais. O desafio que se impõe ao Direito Ambiental brasileiro não é apenas o de preservar recursos naturais, mas o de garantir que a proteção ambiental se converta em instrumento de inclusão, equidade e dignidade, consolidando um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável e intercultural. Portanto, o enfrentamento do racismo ambiental exige mais do que reconhecimento normativo, demanda medidas estruturais que assegurem proteção efetiva aos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. 7. ed. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de maio de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. *Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13177, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de fevereiro de 1998, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 07 nov. 2026.*

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC); estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de julho de 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Secretaria de Clima, Energia e Meio Ambiente. Departamento do Meio Ambiente. *Declaração de Belém sobre o Combate ao Racismo Ambiental. Belém: MRE, 7 nov. 2025a. Disponível em: <https://cop30.br/pt-br/noticias-da-cop30/documentos>. Acesso em: 27 fev. 2026.*

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Conama aprova resolução histórica sobre justiça climática e combate ao racismo ambiental. *Brasília, DF, 4 dez. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/conama-aprova-resolucao-historica-sobre-justica-climatica-e-combate-ao-racismo-ambiental>. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 26.916, de 3 de dezembro de 2025. Define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências. *Brasília, DF: CONAMA, 2025c. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/index.php?option=com_sisconama&view=processo&id=2672. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. *GEO Brasil 2025: estado e perspectivas do meio ambiente. Brasília, DF: MMA; Rio de Janeiro: FGV, 2025d. 435 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/af2540ff-e75a-47c9-a0af-5c1368dad058/content>. Acesso em: 26 fev. 2026.*

BULLARD, Robert D. *Environment and morality: confronting environmental racism in the United States. Geneva: United Nations Research Institute for Social Development, 2004. 32 p. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/45938/8.pdf> Acesso em: 26 fev. 2026.*

BULLARD, Robert D. Solid waste sites and the Black Houston community. *Sociological Inquiry, [S. l.], v. 53, n. 2-3, p. 273-288, 1983. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1475-682X.1983.tb00037.x>. Acesso em: 26 fev. 2026.*

CAMPOS, Lícia Fernandes. *A proteção constitucional e normativa do meio ambiente. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2009. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/86706>. Acesso em: 26 fev. 2026.*

CARNEIRO, Maria Eduarda Congentino. *O outro lado do desenvolvimento (in)sustentável. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade*

Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/43673>. Acesso em: 26 fev. 2026.

CIMI. CARTA PÚBLICA: articulação indigenista no RS. [S. l.], maio 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/05/carta-aberta-articulacao-indigenista-RS-calamidade-2024.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1991.

FERDINAND, Malcom. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. [S. l.]: Ubu Editora, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

NDO BRASIL. *Rio Grande do Sul: o que as enchentes têm a ver com racismo ambiental?* São Paulo, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/rio-grande-do-sul-o-que-as-enchentes-tem-a-ver-com-racismo-ambiental/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

GARCIA, Gabriela Avila. *Racismo ambiental: os impactos da enchente nas comunidades quilombolas do Rio Grande do Sul e a resposta do Estado*. 2025. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Políticas Públicas) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/292466>. Acesso em: 26 fev. 2026.

HERCULANO, Selene. *O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental*. *Interfacehs – Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. *Metodologia da pesquisa: um guia prático*. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1982.

LAMY, Marcelo. *Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; MAGALHÃES, Teresa Ancona de. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal*. Ed. *Revista dos Tribunais*, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, Rodrigo de Medeiros; ALT, Júlio Picon. Os indígenas do Rio Grande do Sul, a crise climática e o papel do Poder Público: o descaso apontado pela recomendação do CEDH-RS. In: MARTINI, Sandra Regina; DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado (org.). *Mudanças climáticas e o estado de calamidade pública no RS (2024): comunicações fraternas*. Porto Alegre: Evangraf, 2024. p. 64-77.

SOUZA, Naielly Coelho de; SILVEIRA, Thais Silveira. Racismo ambiental e a crise climática no Rio Grande do Sul: uma leitura jurídica da seletividade dos impactos. *Revista da ESMESC*, [S. l.], v. 32, p. 1–26, 2025. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/486>. Acesso em: 26 fev. 2026.

THOMASI, Tanise Zago; SANTOS, Ariel Sousa; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Racismo ambiental contra los pueblos indígenas en Rio Grande do Sul. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212770, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/QWZFB8MjywgHx5yFPfcgYnH/?lang=pt>. Acesso em: 26 fev. 2026.

VEDOVATTO, Matheus. Povos indígenas e injustiça etnoambiental na formação territorial brasileira. *Revista Interdisciplinar em Estudos de Linguagem*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 139–156, 2019. Disponível em: <https://ojs.ifsp.edu.br/index.php/riel/article/view/1140>. Acesso em: 26 fev. 2026.

A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Pedro Henrique Roriz Pedrosa*

Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário – Faminas. E-mail: pedro.hrp.2019@gmail.com

Francisco Carvalho Correa*

Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional de La Plata e pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-graduando em Formação em Educação à Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 99693.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a discussão acerca da constitucionalidade da relativização do princípio da igualdade no cerne do direito público, em especial no tocante ao tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte na esfera das licitações e contratos administrativos. Extraí-se da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que deve ser observado, dentre outros, o princípio da igualdade (Brasil, 2021). Todavia, com o advento do chamado tratamento favorecido, cria-se um questionamento quanto à plena igualdade entre concorrentes, principalmente no que tange aos privilégios concedidos na contratação das ME e EPPs.

Palavras-chave: igualdade; direito público; licitações.

ABSTRACT

This article aims to discuss the constitutionality of the relativization of the principle of equality within the core of Public Law, especially regarding the favorable treatment granted to microenterprises and small businesses in the sphere of public procurement and administrative contracts. It can be inferred from the Public Procurement and Administrative Contracts Law that, among other principles, the principle of equality must be observed (Brazil, 2021). However, with the advent of the so-called preferential treatment, questions arise regarding the full equality among competitors, particularly with respect to the privileges granted to Microenterprises (MEs) and Small Businesses (EPPs) in public procurement contracts.

Keywords: Equality; Public Law; Public Procurement.

1 INTRODUÇÃO

O art. 5º da Lei 14.133/2021 definiu os critérios básicos para a devida validação das licitações públicas em âmbito nacional (Brasil, 2021, tít. I, cap. II). Diga-se básico, porque sem a observação dos princípios nela positivados a licitação seria vazia e padeceria de legalidade por estar em desacordo com a legislação pátria. Nesse ínterim, o princípio da igualdade evidencia o intento do legislador em proporcionar e assegurar uma abordagem isonômica aos licitantes, bem como a justa competição, conforme disposto no art. 11 do mesmo diploma legal, compreendido também por uma vertente do princípio geral da impessoalidade cujo objetivo é resguardar o interesse público de possíveis favoritismos e privilégios (Brasil, 2021, tít. II, cap. I). À vista disso, insurge grande questionamento no que tange ao tratamento diferenciado no emprego das licitações em âmbito público em detrimento ao princípio constitucional, núcleo do tema em comento, isto é, os privilégios legais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPPs) violam o princípio da igualdade? Portanto, trata-se de um artigo pautado em uma Revisão Bibliográfica e legislativa de caráter qualitativo, pautado em leis, doutrinas e casos concretos da realidade nacional, objetivando analisar a aplicação da igualdade material e, conseqüentemente, a sua efetividade no seio da Lei 14.133/2021 (Brasil, 2021).

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade é, sem dúvidas, de sumo valor para a formação legislativa, principalmente quando se percebe que diversos outros princípios e direitos são por ela gerados. Em seu estudo, existem duas frentes que a norteiam: a primeira diz respeito àquela aplicada ao legislador, não podendo valer-se de seu poderio para promover discriminação entre pessoas que careçam de idêntico tratamento e, a segunda, àquela empregada ao aplicador da lei, impedindo que, ao aplicar a norma posta, produza tratamentos distintos aos considerados iguais por ela. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a consagra terminantemente em seu teor ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988, tít. II, cap. I, art. 5º, caput). A referida diretriz indica o intento do constituinte originário em acautelar o tratamento paritário aos indivíduos, vedando privilégios indevidos e discriminações arbitrárias por parte do Estado.

Como uma airosa flor, que exala seu aroma e a muitos agrada, a seara do direito público tem por fito o agrado coletivo, isto é, “a regulação dos interesses da sociedade como um todo, a disciplina das relações entre esta e o Estado, e das relações das entidades e órgãos estatais entre si” (Alexandrino, 2025). Nesse sentido, um dos interesses da sociedade, diante da suntuosidade financeira pública, é a boa gestão deste patrimônio. Não se trata, todavia, de interpretação *ipsis litteris* do termo, o que significa que nem sempre a administração pública gastará menos, mas deverá prezar por aquilo que for melhor ou, em outras palavras, mais vantajoso aos interesses públicos. Para isso, salvo algumas exceções, o caminho a ser seguido passa pelo estreito das licitações públicas que são majoritariamente

definidas pela doutrina pátria como um procedimento administrativo obrigatório que deve ser observado pela gestão pública.

A mais relevante referência normativa ao tema em apreço encontra-se consagrada no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, cujo teor transcreve-se a seguir:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988, cap. VII, seq. I, grifo nosso).

Este fundamento encontra-se também nos dispositivos da lei de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, em especial em seu 11º artigo, quando define os seus objetivos, dos quais frisa-se o resultado mais vantajoso para os cofres estatais, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto licitado, o asseguramento de um tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, o desejo de evitar o sobrepreço, os valores manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na execução dos contratos, além do intuito de fomentar a inovação e desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021, tít. II, cap. I).

De maneira implícita, depreende-se que a lei de licitações tem uma forte origem principiológica que guia cada um de seus artigos, em especial no que diz respeito à abordagem dos sujeitos licitatórios.

Necessário asseverar que o procedimento licitatório é o produto (desdobramento) dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, uma vez que, no primeiro, pelas palavras da íclita Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p.372) há “uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante”, enquanto no segundo a regra de tratamento deve ser pautada na ausência de favoritismos ou desafetos pessoais do administrador público, evitando-se, dessa forma, a sua autopromoção pessoal — pelo contrário, atendendo única e exclusivamente o interesse coletivo e não o privado. No ramo do direito administrativo, em especial o objeto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há uma preocupação pelo legislador no processo de engorda ou personificação do Estado por seu administrador, isto é, o intento para que as ações das entidades públicas não sejam uma extensão da vontade de seu gestor sendo externada. Para tanto, com a evolução do mundo e, em consequente, do direito administrativo, houve uma percepção maior sobre a necessidade da valorização do coletivo. Destarte, criou-se uma série de ferramentas e princípios para coibir a externalização das vontades pessoais do administrador, a fim de que estivesse efetivada a supremacia do interesse público. Com efeito, surge a aplicação do princípio da igualdade, balizador das relações do licitante com licitado, afinal, “licitação traz a ideia de disputa isonômica” (Alexandrino, 2025, p.554).

3 O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Um dos princípios gerais protecionistas da atividade econômica do Brasil expressos em sua Carta Magna é o tratamento favorecido para os pequenos negócios constituídos sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (Brasil, 1988, tit. VII, cap. I, art. 170, inc. IX). Ademais, a estas é dispensado o mesmo zelo pelos Entes Públicos como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do mesmo diploma legal (Brasil, 1988, tit. VII, cap. I, art. 179). Nesse contexto, o tratamento favorecido conferido não constitui privilégio arbitrário, mas verdadeira política constitucional de desenvolvimento econômico e social, na medida em que a Constituição Federal reconhece que tais empresas possuem papel essencial na dinâmica econômica do país, especialmente em razão de sua elevada capacidade de geração de empregos, circulação de renda, aquecimento do comércio local e estímulo ao empreendedorismo.

Para compreender a sua abordagem, antes se faz necessário entender o conceito de ME e EPP perante a legislação. Assim prevê a Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Brasil, 2006, cap. II, art. 3).

Historicamente, até meados de 2006, apesar da Emenda Constitucional nº 6 de 1995 — que dispôs sobre o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras —, a legislação infraconstitucional pátria não trazia à baila nenhum tipo de mecanismo para promoção da equidade às ME e EPPs (Brasil, 1995). Dada a realidade nacional e a apuração da necessidade de se instaurar um equilíbrio de concorrência entre as grandes corporações e as empresas menores, a Lei Complementar 123/2006 foi publicada para reger o tratamento diferenciado e favorecido às pessoas jurídicas com menor capacidade financeira (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei Complementar 147/2014 trouxe, de igual forma, diversos regramentos sobre o tema (Brasil, 2014).

A criação de Estatuto Nacional para a categoria representou um importante marco legislativo para o fortalecimento e estímulo dos pequenos empreendimentos no Brasil funcionando como verdadeira política pública de desenvolvimento econômico e inclusão social, tendo em vista que reuniu, em um

único diploma legal, diversos mecanismos voltados à simplificação das atividades empresariais, à redução da burocracia estatal e à inclusão competitiva no âmbito licitatório, buscando promover maior harmonia concorrencial.

De um modo geral, é possível conjecturar que o maior mecanismo utilizado na legislação atual foi a desburocratização do acesso aos contratos administrativos pelos sujeitos de direito privado de menor poderio econômico. Isso porque o novo regramento legal licitatório reafirmou os dispositivos da norma anterior, facilitando o acesso das pequenas empresas à ambiência licitatória (Brasil, 2021, tít. I, cap. I, art. 4º).

O primeiro benefício concedido foi a dilação do prazo para exigência de comprovação de regularidade fiscal, visto que para as demais concorrentes deverá ser efetivado no momento da habilitação para demonstrar a capacidade de realizar o objeto licitado (Brasil, 2021, cap. VI. art. 63, inc. III), enquanto para as ME e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Brasil, 2006, cap. V, art. 42). Desfrutam ainda de tempo razoável de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para regularização da documentação ou sanar eventuais restrições e irregularidades fiscais como pagamento ou parcelamento de débitos e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Brasil, 2006, cap. V, art. 43, § 1º).

Quanto à contratação, privilegiam-se ao gozar de processo licitatório exclusivo nos itens de contratação cujo objeto não ultrapasse os R\$80.000,00 (oitenta mil reais) havendo, outrossim, a possibilidade de ser exigido pelo ente público a subcontratação de pequenas empresas em se tratando de aquisição de obras e serviços, podendo os valores serem para ela diretamente destinados e, além disso, para a aquisição de bens de natureza divisível, poderá ser estabelecido pela administração pública cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 2006, cap. V, seq. I, art. 48).

Na etapa do julgamento, “é feita a classificação dos licitantes que preenchem os requisitos do edital e a desclassificação dos que não satisfazem esses pressupostos, com o objetivo de selecionar a proposta vencedora” (Di Pietro, 2025, p.421), momento em que, havendo equipolência de propostas ou, em se tratando de ME e EPP, até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ocorre o desempate com favorecimento destas em detrimento das demais, sendo de 5% (cinco por cento) a margem superior em hipótese de pregão (Brasil, 2006, cap. V, seq. I, art. 44). Na ocasião, o pequeno empreendedor melhor classificado “poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado” (Brasil, 2006, cap. V, seq. I, art. 45, inc. I).

Por fim, quando detentores de direitos creditórios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, decorrentes de empenhos liquidados oriundos de relação com os entes federados,

poderá ser emitida cédula de crédito microempresarial, além de deter preferência no pagamento de seus contratos (Brasil, 2006, cap. V, seq. I, art. 46; Brasil, 2021, cap. X, art. 141, § 1º, inc. II).

4 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS LICITAÇÕES, A PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO DE LEGITIMIDADE E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS

O nascedouro da democracia ateniense é, provavelmente, o local onde o princípio em apreço foi utilizado pela primeira vez (Campos, [s.d.]). Um de seus aspectos, aplicável ao legislador, compreende-se como a vedação da criação de normas de cunho discriminatório, vez que ela pressupõe tratamento isonômico.

O conceito deste princípio basilar da sociedade é observado por muitos sob um prisma restritivo e estático que, na verdade, não coaduna com a realidade fática, visto que existem diferentes tipos de sujeitos, com características distintas cada. Note-se que o termo igualdade se revela como princípio, enquanto a equidade — que se busca em uma sociedade — como uma finalidade.

Para Aristóteles (2020, p. 210), na sociedade existe uma vasta hierarquização de pessoas instalada na natureza ao passo que algumas nasciam com características que as faziam melhores que as outras. Entretanto, essa ideia é incompatível com o contexto moderno na medida em que todos são iguais perante a lei, como prevê a CF/88; grosso modo, não há brecha para se depreender que existem pessoas melhores que as outras (Brasil, 1988, tit. II, cap. I, art. 5º, caput). Por conseguinte, a ideia de igualdade aritmética ganha força ao dispor de uma justiça corretiva trazendo equivalência, distribuindo direitos de forma equânime (quantitativamente). Dessarte, apesar da discrepância entre a interpretação antiga e a atual da expressão aristotélica para o tema, o direito público busca, de igual modo, aproximar-se de uma espécie de mescla destes conceitos, almejando tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam para que se efetive a paridade distributiva como medida de justiça, gerando uma compatibilidade material através de medidas que busquem finalmente fomentar o crescimento das empresas nacionais, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte diante de sua vulnerabilidade ante as maiores dificuldades estruturais, financeiras e competitivas em detrimento às grandes empresas.

Logo, o favorecimento constitucional conferido às pequenas empresas visa assegurar não apenas sua sobrevivência econômica, mas também a efetivação de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção de condições mais equilibradas de concorrência no mercado nacional para que haja o desenvolvimento nacional, ambos regulamentados na Carta Maior de 1988 (Brasil, 1988, tit. I, art. 3º).

Observa-se que há um curto espaço entre o tratamento privilegiado constitucionalmente aceito dado às pessoas jurídicas elencadas na Lei Complementar 123/2006 e as diferenciações arbitrárias vedadas pela doutrina e jurisprudência (Brasil, 2006). Na verdade, aquilo que se busca com a lei, de fato, é a

igual distribuição de condições aos sujeitos, ou seja, equivalência de oportunidades. Segundo a doutrina:

[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigalam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (Moraes, 2025, p.43).

O professor Marcelo Alexandrino (2025, p.110) ainda acrescenta que “o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público”. Não se trata, dessa maneira, de uma igualdade formal, como um antolho afixado ao animal equino direcionando a sua visão para um único local de maneira rigorosa, mas sim de uma igualdade material, relativizada de acordo com cada caso concreto, abrindo-se a visão do aplicador da lei de modo a construir uma maior equidade. Surge, portanto, a necessidade de um balizador da relação tênue entre a discriminação arbitrária estatal e a aplicação do princípio constitucional, a denominada proporcionalidade objetiva, em outras palavras, o instrumento apto a sopesar os limites de favorecimento constitucional dando legitimidade à lei infraconstitucional, como a de licitações e contratos administrativos.

As desigualdades persistentes suportadas pelos pequenos empreendimentos se encarregam pela manutenção destes grupos em situação de vulnerabilidade econômica, levando-os a sentirem pertinazes dificuldades à efetivação de normas constitucionais, como a presentemente debatida. Nesse diapasão, influi dizer que o tratamento favorecido em comento é uma medida proporcional que, de certa forma, busca amenizar as discrepâncias entre os concorrentes no bojo das licitações públicas e permitir com que, dada as problemáticas enfrentadas pelas pequenas empresas, exista equivalência na disputa, fazendo valer a igualdade material e não apenas a letra fria da lei, chamada de formal.

O nobre jurista brasileiro San Tiago Dantas reconhece que:

A intervenção do Estado nas relações econômicas – a economia planificada ou dirigida – acentua a necessidade de cingir a norma legislativa ao caso concreto, obriga a proceder para com os particulares com diferentes pesos e medidas” (Dantas, 2004, p.24).

Surge nesse contexto, portanto, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Na área administrativa, o desenvolvimento nacional sustentável ganhou maior relevância com a evolução do regime jurídico das licitações públicas, deixando estas de possuir serventia exclusivamente voltada à obtenção da proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico imediato, assim por muito tempo compreendida. Em consequente, passou-se a reconhecer que as contratações públicas também constituem meio em destaque da implementação de políticas públicas e de indução do

desenvolvimento econômico e social. Seguindo essa linha de raciocínio, subentende-se que não consiste em uma singela concessão de privilégios, mas sim de uma efetivação da justiça social na garantia de direitos e princípios constitucionais.

Os impactos econômicos são gigantescos em várias frentes no cenário envolvendo os pequenos negócios brasileiros, mas se perfaz de forma mais contundente na geração de emprego de pessoas. Segundo dados de 2023 do Sebrae, cerca de 80% das carteiras assinadas no país foram oriundas de relações trabalhistas com micro e pequenas empresas (Baldo, 2025). Para Décio Lima, então presidente do órgão autor da pesquisa, a explicação desse suntuoso referencial reside no fato dessas empresas representarem cerca de 94% do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) à época da pesquisa (Baldo, 2025). Em outro estudo, verificou-se que sete a cada dez empregos gerados em 2025 se deram por relações com micro e pequenas empresas, com registro de mais de 1,3 milhão de carteiras assinadas por estas (Baldo, 2026). Por possuírem forte presença regional, ao conseguirem contratar junto ao poder público, essas empresas promovem maior circulação de renda local, fortalecendo as pequenas localidades e reduzindo a concentração econômica apenas nos grandes centros urbanos.

Uma corrente minoritária, por outro lado, defende a existência da quebra da isonomia e redução da competitividade como efeito negativo do tratamento favorecido. Ainda sustenta que os tais seriam uma afronta à busca de uma proposta mais vantajosa para a administração, com violação ao princípio da eficiência (Niebuhr, 2007).

Existem também as empresas que falsamente declaram preencher os requisitos para o enquadramento nos benefícios do Estatuto da ME e EPP, em muitos casos havendo faturamento superior ao declarado, como se observa em julgados do Tribunal de Contas da União (Brasil, 2019). Ocorre que os vícios acabam sendo descortinados na fase de habilitação, oportunidade “em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação” (Nohara, 2025, p. 316).

De uma forma geral, os efeitos negativos são mínimos ante aos benefícios trazidos pelo tratamento favorecido às pequenas empresas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento jurídico diferenciado ofertado às microempresas e empresas de pequeno porte possui respaldo legal e se ambienta no contexto das licitações públicas de forma a efetivar o princípio constitucional da igualdade.

A intervenção estatal nas relações econômicas, por sua vez, induz que suas ações sejam baseadas na proporcionalidade e demanda de cada caso concreto, de modo que cada indivíduo seja tratado com pesos e medidas diferentes de acordo com suas peculiaridades. Por isto que é possível afirmar que as

regras de favorecimento, os critérios de desempate, a margem de preferência e a atenção empregada, entre outros benefícios, não ferem a igualdade buscada como finalidade das licitações, mas cria uma perspectiva substancial do termo ao gerar um tratamento diferenciado em algumas exceções taxadas em lei. Em suma, a legislação infraconstitucional buscou tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam como caminho para se alcançar a equidade como finalidade almejada pela Carta Maior de 1988 (Brasil, 1988). Não obstante, o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte apenas será limitado quando inegavelmente não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (Brasil, 2006, cap. V, Seç. I, art. 49, inc. III).

Nessa linha de raciocínio, influi dizer e concluir que os benefícios atendem à função social da licitação e ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, não violando a igualdade almejada pela Constituição, mas democratizando o acesso ao mercado das licitações públicas e valorizando o pequeno empreendedor em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito administrativo descomplicado*. 34.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2025.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. *Direito constitucional descomplicado*. 24.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2025.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução de Mário da Gama Kury. Prefácio de José Reinaldo de Lima Lopes, 2ª ed. São Paulo: Editora Madamu, 2020.

BALDO, Rafael. *Mais de 80% dos empregos criados em agosto vêm das micro e pequenas empresas*. Agência Sebrae, 02 out. 2025. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/mais-de-80-dos-empregos-criados-em-agosto-vem-das-micro-e-pequenas-empresas/>. Acesso em: 10 maio 2026.

BALDO, Rafael. *Micro e pequenas empresas foram responsáveis por sete em cada 10 empregos formais gerados até novembro de 2025*. Agência Sebrae, 07 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciasebrae.com.br/dados/micro-e-pequenas-empresas-foram-responsaveis-por-sete-em-cada-10-empregos-formais-gerados-ate-novembro-de-2025/>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 maio 2026.*

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. *Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 11 maio 2026.*

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 2 jan. 2026.*

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 61/2019 - TC-028.804/2015-5. Relator: Min. Bruno Dantas. Julgado em 23 jan. 2019. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-67158>. Acesso em: 11 maio 2026.*

CAMPOS, Tiago Soares. *Democracia Ateniense. Brasil Escola*, [s.d]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/democracia-ateniense.htm>. Acesso em 05 jun. 2026.

DANTAS, San Tiago. *Problemas de direito positivo: estudos e pareceres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo* - 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

G1. Micro e pequenas empresas geram 80% dos empregos formais no país, diz Sebrae. *Jornal Hoje*, 04 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2024/03/04/micro-e-pequenas-empresas-geram-80percent-dos-empregos-formais-no-pais-diz-sebrae.ghtml>. Acesso em: 07 maio 2026.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 41. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Repercussões do estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitação pública*. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10380>. Acesso em: 20 maio 2026.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Direito administrativo*. 14. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

FREE FLOW E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS JURÍDICOS NA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA TARIFÁRIA

Ronaldo Júnior D'Aldolci Milani

Bacharelado em Direito, pela Universidade Iguaçu, Campus V.

Marcelo Fróes Padilha

Advogado e Professor do curso de Direito pela Universidade Iguaçu, Campus V.

Resumo

Este artigo examina os desafios jurídicos impostos pela implementação do sistema de pedágio por livre passagem (free flow) nas rodovias brasileiras, sob a ótica dos direitos fundamentais e da técnica jurídica. O estudo considera que, embora o modelo represente um avanço tecnológico capaz de concretizar a justiça tarifária por meio da proporcionalidade econômica (pay-as-you-use), sua operacionalização atual revela uma tensão entre a natureza jurídica da cobrança e o poder sancionador estatal. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com foco na doutrina de Leandro Paulsen, Eduardo Sabbag e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, investiga-se a hibridização normativa decorrente do uso de multas de trânsito (Poder de Polícia) para compelir o pagamento de tarifas (preços públicos). A análise evidencia que a plena concretização desse modelo enfrenta um déficit informativo que afronta a boa-fé objetiva e o devido processo legal. Conclui-se que a legitimidade e a eficiência do free flow dependem de uma "informatização humanizada", que priorize a notificação prévia do usuário e a coerência entre o regime jurídico adotado e os mecanismos de coercitividade empregados, harmonizando a inovação tecnológica com a segurança jurídica do cidadão.

Palavras-chave: Free Flow. Justiça Tarifária. Poder de Polícia. Direitos Fundamentais. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

This article examines the legal challenges imposed by the implementation of the free-flow tolling system on Brazilian highways, from the perspective of fundamental rights and legal technique. The study considers that, although the model represents a technological advancement capable of achieving toll fairness through economic proportionality (pay-as-you-use), its current operation reveals a tension between the legal nature of the charge and the state's sanctioning power. Using bibliographic research and jurisprudential analysis, focusing on the doctrine of Leandro Paulsen, Eduardo Sabbag, and Maria Sylvia Zanella Di Pietro, it investigates the normative hybridization resulting from the use of traffic

finer (Police Power) to compel the payment of tolls (Public Prices). The analysis evidences that the full implementation of this model faces an information deficit that affronts objective good faith and due process of law. It concludes that the legitimacy and efficiency of the free flow system depend on "humanized digitalization," which prioritizes prior notification to the user and coherence between the adopted legal regime and the enforcement mechanisms employed, harmonizing technological innovation with the citizen's legal certainty.

Keywords: Free Flow. Toll Fairness. Police Power. Fundamental Rights. Legal Certainty.

1. INTRODUÇÃO

A forma de cobrança pelo uso da infraestrutura viária no Brasil atravessa uma transformação silenciosa, impulsionada pela incorporação de tecnologias que desafiam os parâmetros jurídicos tradicionalmente utilizados para sua compreensão. Durante décadas, o debate acerca do pedágio concentrou-se em sua natureza jurídica e em sua compatibilidade com o direito fundamental de locomoção. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia foi significativamente pacificada no julgamento da ADI 800/RS, em que a Corte reconheceu a natureza jurídica de preço público (tarifa) do pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, afastando sua caracterização como taxa. A partir dessa definição, consolidou-se a compreensão de que a cobrança do pedágio se insere em uma lógica contratual e remuneratória, e não tributária. Todavia, a fixação nesse binarismo clássico (taxa versus tarifa) tende a revelar-se progressivamente como uma construção insuficiente — e, em certos aspectos, próxima de uma ficção jurídica — para responder aos desafios de modelos que reconfiguram a própria essência do vínculo entre o cidadão e o Estado.

É nesse cenário que emerge o sistema free flow. Baseado na identificação automática de veículos por portos eletrônicos, o modelo é frequentemente celebrado como um avanço à luz do princípio da proporcionalidade, ao permitir que a cobrança seja vinculada à utilização efetiva da via. Entretanto, a inovação não se limita à promoção de justiça distributiva; ela introduz uma nova dinâmica marcada pela inevitabilidade fática. Diferentemente do sistema de praças físicas, no qual a barreira material simboliza a exclusão, o free flow opera por meio de um monitoramento contínuo e automatizado, que identifica o usuário pelo simples ato de deslocamento, mitigando, na prática, qualquer vestígio de facultatividade ou anonimato na locomoção.

Essa transição revela a face mais sensível do tema: a coercitividade indireta. Ao vincular o inadimplemento tarifário a sanções administrativas imediatas — convertendo o não pagamento em infração de trânsito —, o sistema tensiona os elementos característicos da tarifa e evidencia a atuação do poder de polícia estatal em suporte à execução de contratos de concessão. A liberdade de ir e vir,

portanto, deixa de ser confrontada por uma barreira física para ser condicionada por um mecanismo automatizado de identificação e sanção.

Diante dessa reconfiguração, o debate jurídico deve deslocar-se da indagação sobre a legitimidade abstrata do pedágio para a análise crítica de sua operacionalização concreta. Assim, o presente estudo propõe examinar em que medida o sistema free flow, ao concretizar a proporcionalidade econômica, simultaneamente intensifica mecanismos de controle e responsabilização do usuário, exigindo uma nova ponderação constitucional entre eficiência tecnológica e a preservação dos direitos fundamentais.

Metodologicamente, a presente pesquisa adota o método dedutivo, partindo da análise de categorias jurídicas gerais relacionadas à natureza jurídica do pedágio, ao poder de polícia administrativa e aos direitos fundamentais para examinar os desafios decorrentes da implementação do sistema free flow nas rodovias brasileiras. Quanto aos procedimentos técnicos, empregou-se pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. A seleção doutrinária privilegiou obras de reconhecida relevância acadêmica nos campos do Direito Tributário e do Direito Administrativo, especialmente aquelas voltadas ao estudo da natureza jurídica do pedágio, das concessões de serviços públicos e dos limites do poder sancionador estatal. No campo jurisprudencial, foram analisados precedentes do Supremo Tribunal Federal — com destaque para a ADI 800/RS — e julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferidos entre os anos de 2022 e 2026, período correspondente à regulamentação e à expansão do sistema de livre passagem no Brasil.

Parte-se da hipótese de que a operacionalização atual do sistema free flow promove uma hibridização normativa entre o regime jurídico tarifário do pedágio e os mecanismos sancionatórios decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa. Embora represente um avanço na concretização da justiça tarifária e do princípio do usuário-pagador, o modelo utiliza sanções administrativas típicas do Direito Público para garantir o adimplemento de obrigações de natureza tarifária, produzindo uma tensão entre a eficiência tecnológica do sistema e a preservação dos direitos fundamentais, especialmente a liberdade de locomoção.

2. A Reconfiguração da Cobrança Viária: Da Barreira Física à Inevitabilidade no Sistema Free Flow

A transição do modelo de praças de pedágio convencionais para o sistema free flow (fluxo livre) não representa apenas uma atualização tecnológica; trata-se de uma ruptura no modo como o Estado e as concessionárias operacionalizam a remuneração pela infraestrutura pública. No modelo tradicional, a cobrança é marcada pela materialidade da barreira. O ato de parar o veículo, o pagamento imediato e a posterior liberação da cancela simbolizam uma manifestação formal de adesão à prestação do serviço, ainda que sob uma liberdade mitigada.

Com a introdução do free flow, essa dinâmica é substituída por uma arquitetura de monitoramento invisível. O sistema utiliza pórticos equipados com câmeras de alta resolução, sensores de laser e leitores de identificação por radiofrequência (RFID) que capturam os dados do veículo em velocidade de fluxo, eliminando a necessidade de praças físicas.

2.1. A Concretização da Proporcionalidade e o Princípio do Usuário-pagador

Sob a perspectiva da eficiência, o free flow é a tradução tecnológica do princípio da proporcionalidade. Enquanto o modelo de praças fixas impõe um valor único por trecho - gerando distorções em que usuários que percorrem trajetos curtos subsidiam aqueles que percorrem o trecho completo -, a tecnologia de fluxo livre permite a fragmentação da tarifa.

Dessa forma, a cobrança passa a ser calculada com base no trecho efetivamente percorrido, aproximando-se de uma lógica de justiça comutativa mais refinada. Atende-se, aqui, ao imperativo da modicidade tarifária em sua vertente distributiva: o ônus financeiro é repartido de forma mais equânime, onerando o cidadão na exata medida do seu desgaste à malha viária e do benefício usufruído.

2.2. A Desmaterialização da Escolha e a Inevitabilidade Fática

Entretanto, é na análise da "vontade" do usuário que o sistema desafia os dogmas do Direito Administrativo. Na doutrina clássica, a tarifa (preço público) diferencia-se da taxa justamente pela sua facultatividade. No entanto, no free flow, ocorre o que se pode denominar inevitabilidade fática.

Diferente da barreira física, que permite ao condutor a visualização prévia do custo e a possibilidade teórica de retorno ou alteração de rota antes do "fato gerador", o pórtico eletrônico realiza a captura dos dados de forma instantânea e imperceptível. Não há o "momento de parada" para reflexão ou escolha; a circulação e a cobrança tornam-se atos indissociáveis. A tecnologia, portanto, desmaterializa o consentimento, transformando o uso da via em uma forma de adesão automática e dificilmente evitável.

Nesse mesmo contexto, a desmaterialização da cobrança também impacta a transparência imediata do preço. Diferentemente do modelo tradicional, em que o valor é previamente informado ao usuário antes da decisão de prosseguir, no sistema free flow a identificação ocorre sem a exposição instantânea do custo, que muitas vezes só se torna acessível mediante consulta posterior em aplicativos ou sistemas eletrônicos. Essa dinâmica dificulta o controle imediato do gasto pelo usuário no momento da fruição do serviço, aprofundando o distanciamento entre a fruição do serviço e a ciência inequívoca do ônus, elemento essencial à higidez do regime tarifário.

2.3. O Monitoramento como Pressuposto da Cobrança

Por fim, a reconfiguração trazida pelo free flow impõe um novo paradigma de controle. Para que a cobrança proporcional seja viável, o anonimato na locomoção deve ser sacrificado em prol da identificação sistêmica. A infraestrutura deixa de ser um simples tapete asfáltico para se tornar uma rede de dados. Nesse contexto, a literatura especializada em proteção de dados observa que a convergência tecnológica tem promovido a transformação de diversas formas tradicionais de vigilância em mecanismos de monitoramento baseados na coleta e no tratamento de informações pessoais, ampliando a relevância jurídica da proteção dos dados dos indivíduos (DONEDA, 2006).

Neste cenário, a eficácia do modelo depende da capacidade do sistema em vincular a placa do veículo a um CPF ou CNPJ de forma tecnicamente confiável. Essa captura obrigatória de dados cria um regime contínuo de monitoramento do deslocamento do cidadão, onde a eficiência arrecadatória passa a depender da rastreabilidade total do trajeto.

A operacionalização desse modelo não se limita à identificação e posterior cobrança. Após a passagem pelos pórticos, o usuário dispõe de prazo — em regra, de até trinta dias — para efetuar o pagamento da tarifa pelos meios disponibilizados pela concessionária. O inadimplemento, contudo, não permanece circunscrito ao plano obrigacional: é tipificado como infração de trânsito, nos termos do art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro, que caracteriza a evasão de pedágio como infração de natureza grave, sujeitando o condutor à aplicação de multa e à imposição de cinco pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, sem prejuízo da exigibilidade da própria tarifa. Esse arranjo evidencia que a eficácia do sistema não depende apenas da tecnologia de identificação, mas da articulação entre mecanismos contratuais e sancionatórios estatais.

Assim, a transformação tecnológica aqui descrita prepara o terreno para a tensão central deste estudo: o ponto em que a busca pela proporcionalidade financeira começa a exercer uma coercitividade indireta sobre o direito fundamental de locomoção.

3. A Tensão Entre Proporcionalidade e Coercitividade Indireta: Uma Análise sob a Égide dos Direitos Fundamentais

A legalidade da cobrança de pedágio por meio do sistema free flow já vem sendo progressivamente reconhecida no âmbito judicial brasileiro, com destaque para as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). O entendimento predominante é de que a sistemática, por si só, não viola o ordenamento jurídico, desde que observados requisitos adequados de sinalização e transparência, em consonância com a Lei nº 14.157/2021, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as resoluções do

CONTRAN. Sob a ótica da gestão pública e da eficiência econômica, o modelo converge para a chamada "justiça tarifária", frequentemente defendida por gestores públicos como o Governador Tarcísio de Freitas. O argumento central reside no princípio do pay-as-you-use (pague pelo que usar), garantindo que a onerosidade da via seja proporcional ao efetivo trecho percorrido, evitando que usuários de trajetos curtos subsidiem o desgaste provocado por aqueles que percorrem longas distâncias.

No entanto, a conformidade formal e econômica do modelo não esgota as complexidades jurídicas que dele decorrem. A prática judicial demonstra que o Judiciário tem sido rigoroso na aplicação do dever de diligência do condutor. Em recentes recursos inominados, o TJSP manteve autuações por falta de pagamento sob o fundamento de que, uma vez comprovada a sinalização vertical nos moldes da Resolução CONTRAN 984/22 (posteriormente atualizada pela Resolução 1.013/24), o ônus do pagamento tempestivo recai sobre o usuário, mesmo na ausência de sistemas de identificação automática (Tags). Nesse contexto, a existência de placas indicando valores, formas de pagamento e a previsão de infração supre o dever de informação do fornecedor, legitimando, sob o ponto de vista administrativo, a sanção por evasão.

Não obstante essa validação prática, a incidência imediata de sanções administrativas revela uma dimensão complexa que impõe reflexão sob a égide dos direitos fundamentais. A tensão surge quando a multa de trânsito — uma sanção de natureza administrativa e punitiva — passa a atuar como mecanismo de coercitividade indireta para a satisfação de uma tarifa. Questiona-se, portanto, se a aplicação do art. 209-A do CTB não se afiguraria, em determinados contextos, como uma espécie de "sanção política" transversa, vedada pelo ordenamento quando utilizada unicamente para compelir o pagamento de débitos pecuniários sem oportunizar meios facilitados de purgação da mora.

Nesse cenário, a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assume papel garantista indispensável. Ao consolidar que "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração", a súmula impõe um limite ao automatismo do sistema free flow. A eficiência do fluxo livre não pode atropelar o devido processo legal; a lavratura automática do auto de infração deve respeitar o rito da dupla notificação e o direito ao contraditório. Assim, o equilíbrio entre a proporcionalidade econômica da tarifa e a coercitividade da multa depende da garantia de que o usuário não seja surpreendido por punições gravosas sem que lhe seja assegurado, de forma clara e acessível, o direito de regularizar sua situação antes da cristalização da sanção estatal.

4. A Natureza Jurídica do Pedágio e o Desvio de Finalidade na Aplicação de Sanções Administrativas

A análise da legitimidade das sanções no sistema free flow exige, preliminarmente, a definição da natureza jurídica do pedágio, tema que encontra balizas claras na doutrina de Leandro Paulsen (2023). O autor destaca que, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o pedágio cobrado pela utilização de vias conservadas por concessionárias de serviço público possui natureza de preço público (tarifa), e não de taxa. Esta distinção é fundamental, pois, ao contrário do tributo, a tarifa pressupõe uma relação contratual e a facultatividade quanto ao uso da via (existência de via alternativa, ainda que esta facultatividade seja relativizada pela Corte Suprema). A compreensão atualmente predominante encontra respaldo direto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 800/RS, o Tribunal Pleno assentou que o pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público possui natureza jurídica de preço público, e não de taxa, razão pela qual sua instituição não se submete ao regime constitucional tributário próprio das espécies tributárias. Tal precedente constitui importante marco interpretativo para a análise do sistema free flow, uma vez que reforça a premissa de que a obrigação de pagamento decorre da utilização da infraestrutura e não do exercício do poder de tributar pelo Estado.

Aprofundando a natureza contratual dessa cobrança, Eduardo Sabbag (2017) reforça que o pedágio-tarifa se situa no campo das obrigações de direito privado mitigadas pelo direito público. Em perspectiva semelhante, Bandeira de Mello observa que a concessão de serviço público pressupõe que o concessionário se remunere pela exploração do próprio serviço concedido, o que ocorre, em regra, por meio da percepção de tarifas cobradas dos usuários (MELLO, 2015). Tal compreensão reforça a natureza remuneratória do pedágio e evidencia que sua exigibilidade decorre da utilização do serviço público delegado, e não do exercício do poder de tributar. Nessa perspectiva, sendo um preço pago pela prestação de um serviço, o inadimplemento do usuário gera, em primeira instância, um débito de natureza civil perante a concessionária. Nesse sentido, surge a problemática constitucional: a utilização do aparato repressivo do Estado, por meio de multas de trânsito, para garantir a satisfação de um crédito que não possui natureza tributária, mas tarifária.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023) ensina que o Poder de Polícia é a atividade do Estado que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. No entanto, a autora adverte que o exercício desse poder deve observar estritamente a finalidade pública. Quando o Estado utiliza a sanção administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Art. 209-A) como um mecanismo de coerção para garantir a arrecadação da concessionária, evidencia-se o risco de desvio de finalidade. A multa de trânsito deve servir à segurança viária e à ordenação do tráfego, e não funcionar como um instrumento de cobrança de dívidas civis de forma automática e sem o respeito ao devido processo legal, especialmente em um sistema que dispensa barreiras físicas e exige do cidadão um novo dever de diligência tecnológica.

5. O Abismo entre a Tecnologia de Cobrança e a Eficácia Informativa

A despeito da sofisticação tecnológica dos pórticos de leitura, observa-se um hiato crítico entre a capacidade de captura de dados para fins de autuação e a eficácia na comunicação direta com o usuário. Relatos recorrentes de condutores que atravessam os pontos de livre passagem sem a percepção imediata da obrigação tarifária revelam um déficit informativo que afronta a boa-fé objetiva. Para que o sistema seja hígido, a informatização não deve se restringir ao aparato sancionador; é imperativo que o Estado e as concessionárias invistam em uma 'informatização de via dupla', utilizando sistemas de notificação em tempo real (via aplicativos ou SMS) que permitam ao cidadão o conhecimento imediato do débito. Sem a garantia de que o usuário foi efetivamente cientificado da cobrança, a aplicação automática da multa pelo art. 209-A do CTB transmuda-se em um mecanismo sancionatório que se aproxima de uma armadilha burocrática, distanciando-se do caráter preventivo e educativo que deve orientar o exercício do poder de polícia.

6. O Free Flow Como Vetor de Justiça Tarifária: Propostas para um Aperfeiçoamento Jurídico-digital

É fundamental reiterar que o sistema de livre passagem (free flow) representa um avanço significativo na gestão de infraestruturas viárias, ao superar a obsolescência das praças de pedágio físicas e concretizar, com maior precisão, a justiça tarifária sob a lógica do pay-as-you-use. Trata-se de um modelo eficiente, moderno e alinhado às demandas contemporâneas de mobilidade e racionalização administrativa.

Todavia, a excelência operacional do sistema revela uma tensão de natureza técnico-jurídica: a tentativa de conferir efeitos próprios de imperatividade estatal a uma relação juridicamente qualificada como contratual. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 800/RS, consolidou o entendimento de que o pedágio possui natureza jurídica de tarifa (preço público), e não de taxa, destacando seu caráter remuneratório e a facultatividade do uso da via concedida (BRASIL, 2014). Não obstante, a aplicação automática de sanções administrativas em caso de inadimplemento evidencia uma fricção entre regimes jurídicos distintos.

Nesse contexto, a utilização do Poder de Polícia para sancionar o não pagamento de uma obrigação de natureza tarifária sugere uma hibridização normativa que merece reflexão crítica. Não se trata de afastar o modelo adotado, mas de reconhecer que sua operacionalização atual tensiona categorias clássicas do Direito Tributário e do Direito Administrativo, especialmente no que se refere à coerência entre natureza jurídica da cobrança e os instrumentos utilizados para sua exigibilidade.

Diante disso, o aperfeiçoamento do sistema passa, necessariamente, pela construção de uma “informatização humanizada”, em que a tecnologia não seja empregada apenas como mecanismo de fiscalização e punição, mas também como instrumento eficaz de informação e regularização. A

implementação de notificações claras, acessíveis e em tempo oportuno, aliada à garantia de prazo razoável para a purgação da mora, mostra-se medida indispensável para compatibilizar eficiência operacional com respeito aos direitos fundamentais do usuário. Assim, preserva-se o free flow como um modelo de justiça tarifária, sem que sua aplicação implique distorções conceituais ou restrições desproporcionais à esfera jurídica do cidadão.

7. Considerações Finais

A implementação do sistema free flow nas rodovias brasileiras representa, inegavelmente, um marco de modernização que prestigia a eficiência logística e a equidade econômica. Ao permitir que o ônus financeiro seja distribuído de forma proporcional ao uso efetivo da via, o modelo concretiza a justiça tarifária e sinaliza um rompimento necessário com o arcaísmo das barreiras físicas. Todavia, como demonstrado ao longo desta análise, a inovação tecnológica, por mais benéfica que seja, não possui o condão de operar à margem do rigor técnico-jurídico e das garantias fundamentais.

A principal contribuição deste estudo reside na identificação de uma incoerência sistêmica na operacionalização do modelo: a utilização do Poder de Polícia e de sanções administrativas gravosas para compelir o pagamento de uma obrigação que, conforme as lições de Leandro Paulsen (2023) e Eduardo Sabbag (2017), possui natureza de tarifa (preço público). Sustenta-se, aqui, que a "hibridização" atual, ao aplicar o rigor punitivo do Direito Público a um inadimplemento de natureza civil/contratual, revela uma fricção teórica que tensiona os limites do poder sancionador estatal defendidos por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023).

Nesse sentido, defende-se, neste trabalho, que a sustentabilidade e a legitimidade do free flow dependem de um ajuste fino em sua arquitetura jurídica. A provocação técnica que se impõe é clara: para que o sistema guarde coesão com os ditames do Direito Tributário, o Estado deveria ou assumir o ônus de instituir o pedágio como tributo — assumindo sua natureza de taxa ou contribuição de melhoria para justificar a compulsoriedade — ou, mantendo-se o regime tarifário, reformular o aparato punitivo. Optando-se pela manutenção da tarifa, a tecnologia de monitoramento deve ser redirecionada para servir, prioritariamente, ao dever de informação e à boa-fé objetiva, assegurando ao cidadão mecanismos de notificação em tempo real que permitam a purgação da mora antes da deflagração do aparato sancionador.

Em última análise, o sistema free flow é um instrumento indispensável para o progresso da infraestrutura nacional. Contudo, para que esse progresso seja pleno, é imperativo que o entusiasmo tecnológico não atropеле a técnica jurídica. A justiça tarifária só será completa quando a modernidade da via estiver em perfeita harmonia com a segurança jurídica, transformando o sistema de livre

passagem em um modelo de eficiência que informe e acolha o cidadão, em vez de apenas rastreá-lo e puni-lo.

Referências

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021. Altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/04/2026.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/04/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução CONTRAN n. 984, de 15 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a implementação do sistema de livre passagem (free flow) em rodovias e vias urbanas e sobre os meios técnicos a serem utilizados para garantir a identificação dos veículos que transitem por essas vias. Brasília, DF: Conselho Nacional de Trânsito, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9842022.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução CONTRAN n. 1.013, de 14 de outubro de 2024. Dispõe sobre os sistemas de livre passagem (free flow) em vias urbanas e rurais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Trânsito, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao10132024.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 312. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_25_capSumula312.pdf. Acesso em: 12 jun. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso Inominado Cível n. 1060992-07.2024.8.26.0506. Relator: Antonio Conehero Júnior. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Julgado em 19 mar. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2208580&cdForo=9061&casChecked=true>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 800/RS. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 11 junho de 2014. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>. Acesso em: 4 jun. 2026.

A VALIDADE PROCESSUAL MEDIANTE APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: uma análise relacionada à preservação das garantias processuais

Ana Carolina Cardoso de Melo

Acadêmica do curso de Direito e formada em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário – Faminas.

E-mail: anacarolina0407@gmail.com

Francisco Carvalho Correa

Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional de La Plata e pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pos-Graduando em Formação em Educação à Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 99693.

RESUMO

O tema deste estudo enseja grandes discussões. Trata-se da crescente utilização da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro. Tais medidas têm sido impulsionadas pela justificativa da necessidade de tornar a justiça mais célere, acessível e eficiente. Entretanto, existem preocupações quanto à preservação das garantias processuais asseguradas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como a ampla defesa, o contraditório, a motivação das decisões e o devido processo legal. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é investigar até que ponto a automação pode ser incorporada ao processo judicial sem comprometer direitos fundamentais. Trata-se de uma pesquisa, de natureza exploratória e descritiva, com abordagem qualitativa, baseia-se em revisão bibliográfica e documental. O estudo busca identificar os limites éticos e normativos da automação judicial, propondo diretrizes para o uso responsável da IA no contexto do Estado Democrático de Direito. Ao final, busca-se avaliar se tal tecnologia contribui efetivamente para a redução da sobrecarga do judiciário.

Palavras-chave: Inteligência artificial, garantias processuais, Poder Judiciário, devido processo legal, ética jurídica.

ABSTRACT

The topic of this study gives rise to significant discussions. It concerns the increasing use of artificial intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary. Such measures have been driven by the justification of the need to make justice faster, more accessible, and more efficient. However, there are concerns

regarding the preservation of procedural guarantees ensured by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB/88), such as the right to a full defense, the right to a fair hearing, the reasoned justification of decisions, and due process of law. In this context, the objective of this work is to investigate to what extent automation can be incorporated into the judicial process without compromising fundamental rights. This is an exploratory and descriptive research, with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary review. The study seeks to identify the ethical and normative limits of judicial automation, proposing guidelines for the responsible use of AI in the context of the Democratic Rule of Law. Finally, it seeks to assess whether this technology effectively contributes to reducing the overload of the judiciary.

Keywords: Artificial intelligence, procedural guarantees, Judiciary, due process of law, legal ethics.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Fundamentos das garantias processuais no ordenamento jurídico brasileiro; 3. Inteligência artificial e sua inserção no poder judiciário; 4. Conflitos e desafios: IA x garantias processuais; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A tecnologia tem transformado radicalmente a sociedade, e o sistema de justiça brasileiro não permanece imune a essas mudanças. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem incorporado a IA como uma ferramenta estratégica para enfrentar a crescente demanda de processos, a morosidade da prestação jurisdicional e a necessidade de padronização em casos repetitivos. Esta tecnologia tem auxiliado na triagem, classificação e até mesmo na sugestão de decisões, buscando otimizar recursos e promover maior celeridade. Contudo, essa inserção tecnológica, embora almeje a eficiência, esbarra em uma questão fundamental no âmbito do Direito Processual: a harmonização entre a velocidade da máquina e as garantias processuais que historicamente indicam o Estado Democrático de Direito.

O uso da IA em funções essenciais do processo judicial, tem gerado debates acerca de sua real conformidade com os princípios constitucionais que asseguram a proteção do jurisdicionado. A automação de tarefas, antes exclusivas aos seres humanos, levanta preocupações legítimas sobre a imparcialidade, a transparência dos algoritmos e a manutenção do controle humano sobre o ato decisório. Diante desse cenário de inovação versus segurança jurídica, este estudo se propõe a responder a seguinte questão: Até que ponto a Inteligência Artificial pode ser incorporada ao processo judicial sem comprometer direitos fundamentais e a legitimidade das decisões?

Em resposta a essa problemática, este estudo estabelece como objetivo geral analisar a validade processual da Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com foco na preservação das garantias

processuais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e na legislação infraconstitucional. Para tanto, a pesquisa se desdobra em metas específicas que guiarão a análise: buscando examinar os fundamentos constitucionais e legais que asseguram o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e o devido processo legal; investigar as formas atuais de aplicação da IA no sistema judicial e suas respectivas finalidades; avaliar como o uso da tecnologia pode comprometer ou fortalecer as garantias processuais; e, por fim, identificar as lacunas normativas e os desafios éticos relacionados à automação de decisões judiciais.

A justificativa para este estudo reside na urgência de conciliar o avanço tecnológico com os pilares da justiça. A análise é crucial, pois busca determinar se os mecanismos de IA respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito ou se, ao contrário, pode comprometer direitos fundamentais ao automatizar funções decisórias.

A elaboração da pesquisa será conduzida sob o tipo de pesquisa exploratória e descritiva, visando tanto familiarizar o fenômeno da IA no direito, quanto detalhar as suas formas de aplicação e impactos. A abordagem será qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos princípios jurídicos e dos dilemas éticos envolvidos. A coleta de dados será realizada por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo a doutrina jurídica, artigos científicos, legislação pertinente (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e Código de Processo Civil (CPC/15)) e atos normativos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a temática da inteligência artificial.

2 – FUNDAMENTOS DAS GARANTIAS PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As garantias processuais não devem ser compreendidas meramente como formalidades rituais, mas como verdadeiros escudos de proteção do cidadão face ao exercício do poder estatal. No ordenamento jurídico brasileiro, tais garantias funcionam como a materialização dos direitos fundamentais dentro da relação processual, assegurando que o provimento jurisdicional seja fruto de um procedimento legítimo.

Segundo a doutrina de Fredie Didier Jr. (2021), as garantias processuais constituem o "devido processo legal substantivo", transcendendo a forma para alcançar a justiça da decisão. A importância dessas garantias reside na sua função de legitimação, em um Estado que adote a democracia, a decisão judicial só é aceitável se for precedida de um itinerário procedimental que respeite a dignidade da pessoa humana e a liberdade dos sujeitos envolvidos.

A estrutura do processo civil contemporâneo assenta-se sobre pilares constitucionais que balizam a atuação dos magistrados e das partes, funcionando como verdadeiros vetores de legitimidade da prestação jurisdicional. Conforme destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), o processo deve ser compreendido como um instrumento de garantia de direitos fundamentais, exigindo uma

interpretação que privilegie a efetividade da tutela jurisdicional. No centro desse sistema está o Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Esta norma atua como uma cláusula geral da qual derivam todas as demais garantias, englobando tanto o aspecto formal, referente ao estrito seguimento das normas procedimentais, quanto o substancial, que exige que as decisões judiciais sejam pautadas pela razoabilidade e proporcionalidade. Dessa matriz fundamental emanam o Contraditório e a Ampla Defesa, que sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, sofreram uma importante ressignificação teórica. O contraditório deixou de ser compreendido meramente como o direito de "dizer e desfazer" para se consolidar como o direito de influência (art. 9º e 10, CPC). Conforme a lição de Dierle Nunes (2020), o contraditório dinâmico impõe ao magistrado o dever de considerar efetivamente as alegações das partes antes de proferir qualquer decisão, vedando a chamada "decisão surpresa". Complementarmente, a ampla defesa assegura aos litigantes o acesso a todos os meios e recursos legalmente admitidos, garantindo que a preservação do direito postulado ocorra em um ambiente de paridade de armas.

Inseparável dessas garantias, a Imparcialidade revela-se como elemento subjetivo e objetivo essencial à própria existência da jurisdição. Ela assegura que o magistrado mantenha o distanciamento necessário, atuando como um terceiro desinteressado no desfecho da lide. Contudo, no contexto da inserção da Inteligência Artificial no Judiciário, este princípio ganha contornos inéditos e desafiadores. Questiona-se se a suposta "neutralidade algorítmica" das ferramentas tecnológicas equivale à imparcialidade humana ou se, de forma opaca, acaba por mascarar vieses e preconceitos embutidos nos dados de treinamento, o que exigiria um novo olhar sobre a validade do devido processo legal tecnológico.

O Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CRFB/88) impõe que o processo seja um espaço de participação e não de autoritarismo. No processo judicial, isso se traduz no dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX, CRFB/88) e na proibição de decisões surpresa.

O papel do Estado, portanto, é garantir que o processo sirva como instrumento de pacificação social, mas sem atropelar as liberdades individuais em nome de uma eficiência cega. A jurisdição, em uma democracia, é uma atividade compartilhada entre juiz e partes, um espaço de colaboração entre os sujeitos envolvidos. Assim, a inserção de novas tecnologias, como a Inteligência Artificial, deve obrigatoriamente passar pelo filtro desses fundamentos, sob pena de retrocesso autoritário onde o código computacional substituiria o devido processo legal.

3 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INSERÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

A inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um desdobramento direto da transformação digital que atinge as instituições públicas, sendo impulsionada tanto por demandas estruturais internas, quanto por diretrizes institucionais voltadas à modernização e eficiência da prestação jurisdicional. A compreensão desse fenômeno exige o afastamento de concepções simplificadas ou meramente tecnológicas, para situá-lo dentro de um processo mais amplo de reconfiguração da própria racionalidade do direito e da forma como as decisões judiciais são produzidas.

A Inteligência Artificial, no campo jurídico, não se manifesta como uma entidade autônoma dotada de capacidade decisória plena, mas como um conjunto de sistemas computacionais que operam com base em técnicas de aprendizado de máquina, mineração de dados e processamento de linguagem natural. Tais sistemas são capazes de identificar padrões em grandes volumes de informações, classificar documentos, prever comportamentos e sugerir soluções com base em correlações estatísticas previamente identificadas. Nesse sentido, Teigão e Fogaça (2025) esclarecem que tais sistemas operam sob a lógica da “IA estreita” ou “IA fraca”, sendo voltados à execução de tarefas específicas com elevado grau de eficiência, mas sem a capacidade de compreensão semântica ou valoração normativa que caracteriza a atividade humana.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a adoção dessas tecnologias se intensificou a partir da consolidação do processo eletrônico, impulsionado pela Lei nº 11.419/2006, que inaugurou uma nova fase de desmaterialização dos autos e digitalização dos atos processuais. Essa transformação criou as condições estruturais necessárias para a implementação de sistemas mais sofisticados, capazes de operar sobre bases de dados massivas e interligadas. Iniciativas institucionais coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) e programas voltados à inovação tecnológica, consolidaram um ambiente propício ao desenvolvimento e à integração de ferramentas de Inteligência Artificial.

A aplicação prática da IA no Judiciário brasileiro revela um espectro variado de funcionalidades, que vão desde atividades meramente administrativas até formas mais complexas de apoio à decisão judicial. Em um primeiro nível, observa-se a utilização de sistemas voltados à triagem e classificação de processos, capazes de identificar temas repetitivos, agrupar demandas semelhantes e auxiliar na gestão do acervo processual. Ferramentas como o sistema Victor, no Supremo Tribunal Federal, exemplificam esse tipo de aplicação, ao permitir a identificação automática de recursos com potencial repercussão geral, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional e a uniformização da jurisprudência.

Em um segundo nível, mais sensível do ponto de vista jurídico, encontram-se os sistemas de auxílio à decisão, que utilizam algoritmos para sugerir minutas de despachos, decisões e votos com base em

precedentes consolidados. Esses chamados “robôs assessores” têm sido adotados em diversos tribunais, com o objetivo de aumentar a produtividade e reduzir o tempo de elaboração das decisões. Embora tais ferramentas possam representar um avanço significativo em termos de eficiência, sua utilização suscita questionamentos relevantes acerca da autonomia decisória do magistrado e do risco de transformação do juiz em mero homologador de sugestões algorítmicas. A decisão judicial, nesse contexto, corre o risco de se tornar um produto padronizado, resultante da replicação de modelos previamente estabelecidos, em detrimento da análise individualizada do caso concreto.

Há ainda um terceiro nível de aplicação, caracterizado pela automação de atos processuais em áreas de alta repetitividade, como execuções fiscais e cumprimento de sentença. Nesses casos, sistemas automatizados são capazes de realizar tarefas como bloqueio de valores, expedição de ordens e movimentação processual sem intervenção humana direta. Embora essa automação contribua para a redução do tempo de tramitação e o aumento da eficiência, ela também amplia os riscos de ocorrência de erros com impacto significativo na esfera jurídica dos jurisdicionados, especialmente quando não há mecanismos eficazes de controle e revisão. A análise crítica desse processo revela que a inserção da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro não ocorre em um vazio normativo ou axiológico, mas dentro de um modelo institucional fortemente orientado por metas de produtividade e eficiência. Como adverte Brandão (2025), essa orientação influencia diretamente a forma como a tecnologia é utilizada, privilegiando aplicações que maximizam a velocidade e a quantidade de decisões, muitas vezes em detrimento da qualidade e da densidade argumentativa. Como já destacado na análise anterior, esse cenário pode levar à intensificação de problemas estruturais já existentes, como a padronização excessiva das decisões e a utilização de sistemas que, ao invés de auxiliar, acabam por desumanizar o processo.

Nesse ponto, torna-se fundamental retomar a distinção entre racionalidade algorítmica e racionalidade jurídica. Enquanto a primeira opera por meio de generalizações e probabilidades, a segunda exige interpretação, ponderação e consideração das especificidades do caso concreto. A decisão judicial não é um simples exercício de identificação de padrões, mas um processo complexo de construção argumentativa, que envolve a aplicação de normas, a análise de fatos e a ponderação de princípios. A tentativa de reduzir essa complexidade a um modelo estatístico implica uma simplificação indevida da atividade jurisdicional, com potencial impacto negativo sobre a qualidade das decisões.

A doutrina contemporânea tem se debruçado sobre esses desafios, destacando a necessidade de estabelecer limites claros para a utilização da Inteligência Artificial no processo judicial. Lenio Streck (2014), ao criticar o decisionismo e o uso acrítico de precedentes, alerta para o risco de transformação do direito em um sistema de respostas automáticas, no qual a interpretação é substituída pela mera reprodução de decisões anteriores. Esse risco é potencializado pela utilização de sistemas algorítmicos, que operam justamente a partir da identificação e replicação de padrões. A crítica hermenêutica, sob

essa perspectiva, assume papel fundamental ao reafirmar a centralidade da interpretação e da argumentação na atividade jurisdicional.

A teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008) também contribui para essa reflexão ao enfatizar que a aplicação do direito envolve necessariamente processos de ponderação, nos quais diferentes princípios entram em conflito e devem ser harmonizados de forma racional. Essa operação exige uma análise contextualizada e sensível às particularidades do caso, algo que não pode ser plenamente capturado por sistemas automatizados. A Inteligência Artificial, ao operar com base em dados históricos e correlações estatísticas, não possui a capacidade de realizar juízos de valor ou de avaliar as implicações normativas de uma decisão.

Por sua vez, Ronald Dworkin (2007), ao desenvolver a ideia de direito como integridade, sustenta que a decisão judicial deve ser construída de forma coerente com os princípios que estruturam o ordenamento jurídico, exigindo do intérprete uma postura ativa e reflexiva. Essa concepção reforça a impossibilidade de substituição da atividade jurisdicional humana por sistemas automatizados, uma vez que a interpretação jurídica envolve dimensões morais e políticas que extrapolam a lógica operacional dos algoritmos.

Diante desse cenário, a inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário deve ser orientada por uma lógica de complementaridade, e não de substituição. A tecnologia pode e deve ser utilizada como ferramenta de apoio, capaz de auxiliar na organização de informações, na identificação de padrões e na otimização de tarefas repetitivas. No entanto, a decisão final deve permanecer sob a responsabilidade do magistrado, que deve exercer sua função de forma crítica e consciente, avaliando as sugestões fornecidas pelos sistemas automatizados à luz das garantias processuais e dos princípios constitucionais.

A necessidade de transparência e explicabilidade dos sistemas de Inteligência Artificial constitui outro aspecto fundamental para a sua legitimidade. A utilização de algoritmos no processo judicial exige que seus critérios de funcionamento sejam acessíveis e compreensíveis, permitindo o controle pelas partes e pela sociedade. A opacidade dos sistemas compromete o dever de fundamentação das decisões e inviabiliza o exercício pleno do contraditório, na medida em que impede a contestação dos fundamentos tecnológicos da decisão.

Além disso, a implementação de mecanismos de auditoria e controle externo revela-se indispensável para assegurar a conformidade dos sistemas com os princípios constitucionais. A possibilidade de realização de perícias técnicas sobre os algoritmos utilizados no Judiciário constitui importante instrumento de garantia, permitindo a identificação de eventuais falhas, vieses ou distorções. A governança da Inteligência Artificial no âmbito judicial deve, portanto, ser pautada por critérios de responsabilidade, transparência e proteção dos direitos fundamentais.

A formação e capacitação dos operadores do direito também desempenham papel central nesse processo de transição tecnológica. A compreensão crítica das ferramentas de Inteligência Artificial é condição essencial para sua utilização adequada, evitando que magistrados e advogados se tornem meros executores de decisões automatizadas. A educação jurídica deve incorporar conteúdos relacionados à tecnologia, permitindo que os profissionais do direito atuem de forma consciente e responsável diante dos novos desafios.

Dessa maneira, a inserção da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma oportunidade significativa de aprimoramento da prestação jurisdicional, entretanto impõe desafios relevantes à preservação das garantias processuais. O equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos princípios constitucionais constitui, portanto, o principal desafio contemporâneo, exigindo uma abordagem cuidadosa e fundamentada que assegure a centralidade do ser humano na realização da justiça.

4 - CONFLITOS E DESAFIOS: IA X GARANTIAS PROCESSUAIS

A incorporação da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, embora impulsionada por objetivos legítimos de eficiência e racionalização da atividade jurisdicional, revela um conjunto complexo de conflitos quando confrontada com as garantias processuais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Esses conflitos não se limitam a questões técnicas ou operacionais, mas alcançam dimensões profundamente jurídicas e constitucionais, colocando em evidência a necessidade de repensar os limites da automação no processo judicial. A tensão central que emerge desse cenário reside na incompatibilidade potencial entre a lógica algorítmica, orientada por padrões estatísticos e generalizações, e a lógica jurídica, fundada na argumentação, na interpretação e na análise individualizada do caso concreto.

Um dos principais desafios diz respeito à opacidade dos sistemas de Inteligência Artificial, frequentemente descritos como verdadeiras “caixas-pretas”, cuja lógica interna não é plenamente acessível nem mesmo aos seus desenvolvedores. Essa característica compromete diretamente o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), uma vez que impede a explicitação clara dos critérios que conduziram ao resultado decisório. A fundamentação, enquanto requisito essencial de validade do ato jurisdicional, exige não apenas a indicação das normas aplicáveis, mas a reconstrução do raciocínio jurídico que justifica a decisão. Quando a decisão é influenciada por um sistema cuja lógica não pode ser explicitada, inviabiliza-se o controle pelas partes e pela sociedade, fragilizando a transparência e a legitimidade do processo.

A opacidade algorítmica também impacta diretamente o princípio do contraditório, especialmente em sua dimensão contemporânea de direito de influência. Segundo Vidal (2025), se as partes não têm acesso aos critérios utilizados pelo sistema para sugerir ou fundamentar uma decisão, o contraditório é reduzido a uma formalidade esvaziada, impossibilitando a impugnação técnica dos fundamentos algorítmicos e configurando cerceamento de defesa. A impossibilidade de impugnação técnica dos fundamentos algorítmicos configura verdadeira limitação ao exercício da ampla defesa, comprometendo a paridade de armas e a própria estrutura dialógica do processo. Nesse contexto, a ausência de transparência não é apenas um problema técnico, mas uma violação direta das garantias processuais.

Outro conflito relevante decorre do fenômeno do viés algorítmico, que evidencia a inexistência de neutralidade na utilização da Inteligência Artificial. Os sistemas de aprendizado de máquina são treinados com base em dados históricos, que refletem as práticas e decisões do próprio sistema judicial. Vidal (2025) ressalta que a suposta “neutralidade matemática” é uma construção ilusória, pois os algoritmos podem reproduzir e amplificar preconceitos embutidos nos dados de treinamento, mascarando decisões discriminatórias sob a aparência de objetividade técnica.

Esse risco é particularmente grave em um contexto no qual a decisão judicial deve ser pautada pelos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

A massificação das decisões constitui outro ponto de tensão significativo. A capacidade da Inteligência Artificial de identificar padrões e replicar soluções pode conduzir à padronização excessiva das decisões judiciais, especialmente em demandas repetitivas. Embora a uniformização jurisprudencial seja um objetivo legítimo, especialmente no âmbito do sistema de precedentes consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, sua aplicação automática e acrítica compromete a análise individualizada do caso concreto. A decisão judicial não pode ser reduzida à mera reprodução de entendimentos anteriores, devendo considerar as particularidades fáticas e jurídicas de cada demanda. A utilização de sistemas automatizados para aplicação de precedentes pode transformar o processo em um mecanismo de respostas padronizadas, esvaziando a função interpretativa do magistrado.

Nessa perspectiva, emerge o risco da transformação do juiz em mero homologador de decisões sugeridas por sistemas algorítmicos. A delegação excessiva da atividade decisória à tecnologia compromete a independência judicial e enfraquece a responsabilidade do magistrado, que passa a atuar de forma passiva diante das sugestões fornecidas pela máquina. A jurisdição, enquanto função essencial do Estado, pressupõe a atuação ativa do juiz na interpretação do direito e na construção da decisão, não podendo ser reduzida a um ato de validação de resultados previamente calculados. Como adverte Lenio Streck (2014), a substituição da interpretação por automatismos decisórios representa um grave risco à integridade do direito, na medida em que transforma o processo em um sistema de respostas prontas, desvinculado da complexidade da realidade social.

A velocidade e a escala das decisões automatizadas também introduzem um problema adicional relacionado à irreversibilidade dos danos. Sistemas de Inteligência Artificial são capazes de operar em ritmos muito superiores à capacidade humana de revisão e controle, o que pode resultar na produção de decisões em massa com impacto significativo sobre a esfera jurídica dos jurisdicionados. Em áreas sensíveis, como execuções fiscais e bloqueios de ativos, a automação pode gerar efeitos imediatos e potencialmente graves, dificultando a correção de erros e ampliando o risco de lesões a direitos fundamentais. A celeridade, nessa perspectiva, deixa de ser um valor absoluto, devendo ser ponderada com a necessidade de segurança e justiça das decisões.

A análise desses conflitos evidencia que a utilização da Inteligência Artificial no Judiciário não pode ser orientada exclusivamente por critérios de eficiência. A busca por produtividade, frequentemente traduzida em metas quantitativas de julgamento, não pode se sobrepor à qualidade da prestação jurisdicional. Como já apontado anteriormente, a tecnologia tende a amplificar características do sistema em que é inserida. Se o modelo judicial privilegia a rapidez em detrimento da fundamentação, a Inteligência Artificial pode intensificar esse desequilíbrio, produzindo decisões mais rápidas, porém menos justificadas e menos legítimas.

Diante desse cenário, a doutrina contemporânea tem proposto a adoção de parâmetros normativos e éticos capazes de compatibilizar a utilização da Inteligência Artificial com as garantias processuais. Um dos principais requisitos apontados é a necessidade de explicabilidade dos sistemas, entendida como a capacidade de fornecer justificativas compreensíveis para os resultados produzidos. A explicabilidade não apenas viabiliza o controle das decisões, mas também reforça a confiança dos jurisdicionados na atuação do Poder Judiciário. Sem transparência, não há legitimidade.

Outro elemento fundamental é a manutenção do modelo conhecido como “human-in-the-loop”, que assegura a participação ativa do magistrado em todas as etapas do processo decisório. Para Brandão (2025), a Inteligência Artificial deve atuar exclusivamente como ferramenta de apoio, fornecendo subsídios para a decisão, mas jamais substituindo a análise crítica e a responsabilidade final do magistrado. A responsabilidade pela decisão deve permanecer integralmente com o magistrado, que deve avaliar as sugestões algorítmicas à luz das garantias processuais e dos princípios constitucionais.

A criação de mecanismos de auditoria algorítmica e controle externo também se apresenta como medida essencial para garantir a conformidade dos sistemas com os direitos fundamentais. A possibilidade de realização de perícias técnicas sobre os algoritmos utilizados no Judiciário permite identificar eventuais falhas, vieses ou inconsistências, assegurando maior transparência. Além disso, a participação da comunidade jurídica e da sociedade civil na definição de diretrizes para o uso da Inteligência Artificial contribui para a construção de um modelo de governança mais democrático e inclusivo.

A ideia de um “devido processo legal tecnológico”, sustentada pela doutrina contemporânea (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2020), sintetiza a necessidade de adaptação das garantias processuais ao contexto digital. Esse conceito implica o reconhecimento de que a validade do processo mediado por tecnologia depende da observância de requisitos adicionais, como transparência, auditabilidade e possibilidade de contestação técnica. A ausência desses elementos compromete não apenas a regularidade formal do processo, mas sua própria legitimidade material.

O desafio não reside na rejeição da tecnologia, mas na construção de um modelo de integração que preserve os valores fundamentais do ordenamento jurídico. A Inteligência Artificial possui potencial para contribuir significativamente para a melhoria da prestação jurisdicional, desde que utilizada de forma responsável e subordinada aos princípios constitucionais. O verdadeiro risco não está na tecnologia em si, mas na forma como ela é implementada e utilizada. Se orientada exclusivamente por critérios de eficiência, pode conduzir à desumanização do processo; se integrada de forma crítica e consciente, pode representar um importante instrumento de fortalecimento da justiça.

Assim, os conflitos e desafios decorrentes da relação entre Inteligência Artificial e garantias processuais evidenciam a necessidade de uma abordagem equilibrada, que reconheça tanto as potencialidades quanto os limites da tecnologia. A preservação do contraditório, da ampla defesa, da fundamentação das decisões e do devido processo legal deve constituir o parâmetro fundamental para a avaliação da validade processual da Inteligência Artificial, assegurando que a inovação tecnológica não comprometa a essência democrática da jurisdição.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como propósito analisar a validade processual da utilização da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, tomando como eixo central a preservação das garantias processuais fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. A investigação realizada permitiu constatar que a incorporação de tecnologias algorítmicas no processo judicial constitui um fenômeno irreversível, impulsionado por demandas legítimas de eficiência, celeridade e racionalização da atividade jurisdicional.

Contudo, evidenciou-se, igualmente, que tal avanço não pode ocorrer de forma dissociada dos limites constitucionais que condicionam a legitimidade da atuação estatal.

A análise desenvolvida demonstrou que as garantias processuais especialmente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o dever de fundamentação das decisões não se configuram como meros elementos formais do procedimento, mas como pressupostos essenciais de validade e legitimidade da jurisdição. Nesse sentido, qualquer tentativa de automatização do processo judicial

que implique a redução ou esvaziamento dessas garantias representa não apenas uma inadequação técnica, mas uma violação substancial da ordem constitucional.

Verificou-se que os principais riscos associados à utilização da Inteligência Artificial no Judiciário decorrem da opacidade dos sistemas algorítmicos, da possibilidade de reprodução de vieses estruturais e da tendência à padronização excessiva das decisões. Tais fatores revelam que a tecnologia, longe de ser neutra, atua como elemento potencializador de práticas já existentes no sistema judicial, podendo intensificar problemas como a superficialidade decisória e a massificação do julgamento. Nesse contexto, a chamada “eficiência algorítmica” não pode ser confundida com justiça, sob pena de se promover uma prestação jurisdicional mais rápida, porém menos legítima.

A resposta à problemática proposta neste estudo conduz à conclusão de que a Inteligência Artificial pode ser incorporada ao processo judicial, desde que sua utilização se dê de forma estritamente instrumental e subordinada aos princípios constitucionais. A validade processual da tecnologia está condicionada à observância de requisitos indispensáveis, tais como a transparência dos sistemas, a possibilidade de controle e auditabilidade dos algoritmos e a preservação do papel ativo do magistrado na construção da decisão.

Diante desse cenário, a adoção do modelo denominado human-in-the-loop revela-se imprescindível, assegurando que a decisão final permaneça sob a responsabilidade do juiz, enquanto sujeito dotado de capacidade interpretativa, sensibilidade jurídica e compromisso ético com a realização da justiça. A Inteligência Artificial deve atuar como ferramenta de apoio, e não como substituta da função jurisdicional, sob pena de desvirtuamento da própria essência do processo.

Além disso, a construção de um verdadeiro “devido processo legal tecnológico” impõe a necessidade de reformulação das bases normativas e institucionais que regulam o uso da tecnologia no Judiciário. Isso inclui o desenvolvimento de mecanismos de explicabilidade, a implementação de auditorias algorítmicas e o investimento na formação crítica dos operadores do direito, de modo a garantir que a inovação tecnológica seja acompanhada por uma evolução equivalente na cultura jurídica.

Em última análise, conclui-se que o desafio contemporâneo não reside na rejeição da Inteligência Artificial, mas na definição dos limites de sua utilização. A tecnologia deve ser integrada ao processo judicial de forma responsável, orientada não apenas por critérios de eficiência, mas, sobretudo, pela necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da integridade do ordenamento jurídico. O futuro da jurisdição não pode ser reduzido a uma lógica automatizada de decisões, mas deve refletir um modelo de complementaridade, no qual a tecnologia potencialize e jamais substitua a capacidade humana de interpretar, ponderar e realizar o Direito.

Dessa forma, a verdadeira medida de sucesso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário não será a quantidade de processos julgados, mas a capacidade de produzir decisões mais justas, fundamentadas

e legitimadas. Somente a partir desse equilíbrio será possível assegurar que a inovação tecnológica contribua efetivamente para o fortalecimento da justiça, e não para a sua fragilização.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANDÃO, Pedro. *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: eficiência e limites*. São Paulo: Atlas, 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário*. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial*. Brasília, DF: Senado Federal, 2006.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Processo constitucional democrático*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TEIGÃO, João; FOGAÇA, Lucas. *Inteligência artificial e direito: fundamentos e aplicações*. Curitiba: Juruá, 2025.

VIDAL, Mariana. *Algoritmos, justiça e vieses: os riscos da inteligência artificial no Judiciário*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

A ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: DESAFIOS À EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO ECA DIGITAL

Lucas Oliveira de Jesus

Estudante do Curso de Direito e aluno pesquisador do PIC da Universidade Iguaçu Campus V.

E-mail: lucasjesusj99@gmail.com

Miguel Arantes Rangel Muniz

Estudante do Curso de Direito e aluno pesquisador do PIC da Universidade Iguaçu Campus V.

E-mail: miguelarantesrangelmuzin001@gmail.com.

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo

Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem. Pós-graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguaçu Campus V.

e-mail: inessatrocilo@gmail.com

Viviane Bastos Machado

Mestra em Cognição e Linguagem. Advogada e mediadora judicial/TJ RJ. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguaçu Campus V.

e-mail: 0507013@professor.unig.edu.br

Resumo

Este artigo científico, fruto de projeto de iniciação científica, visa analisar os fenômenos da adultização e da sexualização precoce de crianças e adolescentes no contexto da sociedade contemporânea hiperconectada. O objetivo central reside em examinar os impactos deletérios desses processos na formação moral, psíquica e social do público infantojuvenil, bem como mapear os persistentes óbices estruturais que impedem a consolidação da doutrina da proteção integral. Para tanto, a pesquisa toma como eixos normativos fundamentais as garantias preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e as recentes atualizações introduzidas pelo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025). Do ponto de vista metodológico, o estudo adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório, desenvolvida por meio de um rigoroso procedimento de análise bibliográfica e documental. O escopo da investigação concentra-se nos dispositivos legais relativos aos direitos fundamentais e nas novas salvaguardas voltadas à segurança e à privacidade no ambiente virtual. Complementarmente, são escrutinados relatórios técnicos, indicadores estatísticos e publicações oficiais emitidos por organismos de defesa dos direitos humanos, com destaque para o Ministério dos Direitos Humanos, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o UNICEF. O intuito é compreender as respostas e as omissões da tríade corresponsável — constituída pelas famílias, pelas instituições escolares e pelo poder público — face à crescente erotização e à antecipação de comportamentos adultos na infância. Conclui-se que tais fenômenos configuram severas formas de violência e violação simbólica de direitos, cuja superação exige a articulação urgente

entre arranjos legislativos, políticas públicas intersetoriais e programas de letramento digital e educação afetiva. Almeja-se que os resultados empíricos e teóricos aqui apresentados subsidiem o fortalecimento das redes de garantia de direitos, promovam uma cultura institucional de respeito à infância e adensem o debate acadêmico sobre a tutela jurídica infantojuvenil no ecossistema digital.

Palavras-chave: Adultização. Sexualização. Criança e adolescente. Proteção Integral. ECA Digital.

Abstract

This scientific article investigates the complex dynamics associated with the phenomena of adultization and premature sexualization of children and adolescents within the context of contemporary hyperconnected society. The central objective is to examine the deleterious impacts of these processes on the moral, psychic, and social development of youth, as well as to map the persistent structural obstacles that impede the consolidation of the doctrine of integral protection. To this end, the research adopts as its fundamental normative axes the guarantees advocated by the Statute of the Child and the Adolescent (Federal Law No. 8,069/1990) and the recent updates introduced by the Digital ECA (Federal Law No. 15,211/2025). From a methodological standpoint, the study employs a qualitative, exploratory approach, carried out through a rigorous procedure of bibliographical and documentary analysis. The scope of the investigation focuses on legal provisions relating to fundamental rights and the new safeguards aimed at security and privacy in virtual environments. Complementarily, it scrutinizes technical reports, statistical indicators, and official publications issued by human rights defense bodies, with an emphasis on the Ministry of Human Rights, the National Council for the Rights of the Child and the Adolescent (CONANDA), and UNICEF. The underlying purpose is to understand the responses and omissions of the co-responsible triad—comprising families, educational institutions, and public authorities—in the face of growing erotization and the anticipation of adult behaviors in childhood. It concludes that these phenomena constitute severe forms of violence and symbolic violations of rights, the overcoming of which demands an urgent articulation among legislative frameworks, intersectoral public policies, and programs for digital literacy and affective education. Ultimately, the empirical and theoretical findings presented herein aim to substantiate the strengthening of rights-guarantee networks, foster an institutional culture of respect for childhood, and enrich the academic debate on youth legal protection within the digital ecosystem.

Keywords: Adultization. Sexualization. Children and Adolescents. Comprehensive Protection. Digital ECA.

1 Introdução

Ao longo das últimas décadas, a literatura sociológica e jurídica tem lançado luz sobre a ampliação de dois fenômenos complexos, interdependentes e de densa repercussão social: a adultização e a sexualização infantojuvenil. Tais processos evidenciam-se pela progressiva descaracterização da infância e da adolescência, balizadas pela antecipação indevida de papéis sociais, códigos comportamentais e valores axiológicos próprios da vida adulta. Essa transição forçada opera em manifesto prejuízo ao princípio do desenvolvimento integral, afetando as dimensões cognitiva, psíquica e social de indivíduos em fase de formação.

Nesse panorama, a adultização infantil consolida-se como um mecanismo de exposição precoce a responsabilidades, conteúdos e padrões de exigência incompatíveis com a respectiva etapa cronológica e biológica. Conforme assevera Ramalho (2025), trata-se da inserção artificial e prematura de menores em práticas e expectativas típicas do universo adulto, o que compromete severamente a vivência plena e saudável de suas prerrogativas geracionais. Sob a ótica dos direitos humanos, esse fenômeno resulta na supressão e na restrição de garantias fundamentais basilares, tais como o direito ao brincar, à espontaneidade e ao amadurecimento emocional imune às pressões do mundo produtivo.

Em estreita correlação e retroalimentação, a sexualização infantojuvenil delineia-se como a imposição externa de estímulos, estéticas e condutas de natureza erótica, frequentemente impulsionada por lógicas mercadológicas, apelos mediáticos e influências socioculturais exógenas. Conforme a teorização de Torres (2025), este processo caracteriza-se pela hipervalorização da aparência física e pela indução a performances sexualizadas. Torna-se imperativo, sob o ponto de vista analítico, distinguir tal fenômeno da sexualidade infantil natural — esta última compreendida como elemento intrínseco ao desenvolvimento humano saudável, pautada pela curiosidade lúdica e pelo autoconhecimento corporal progressivo, livre de conotações maliciosas ou comerciais.

Ademais, a contemporaneidade é marcada pelo advento da cultura algorítmica e pela ubiquidade das tecnologias da informação e comunicação (TICs). A ampla disseminação das redes sociais e plataformas digitais funcionou como um catalisador para a intensificação de ambos os fenômenos, operando uma dissolução das fronteiras entre o espaço público e o privado, e pulverizando os mecanismos tradicionais de controle parental e institucional. Diante dessa nova vulnerabilidade ciberespacial, a promulgação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) configurou-se como um marco normativo disruptivo e inadiável. A referida legislação estendeu o manto protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ao ambiente digital, positivando o reconhecimento dos riscos virtuais à integridade psicológica, moral e física dos hipervulneráveis. Dessarte, o texto legal ratifica a doutrina da responsabilidade compartilhada e solidária entre o Estado, a família e a sociedade, impondo o dever de arquitetar um ecossistema digital seguro.

Frente a esse cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: em que medida os fenômenos da adultização e da sexualização no ciberespaço desafiam a aplicabilidade prática do princípio da proteção integral na contemporaneidade?

Para responder a essa questão, o presente artigo adota como hipótese central a premissa de que a erotização e a maturidade precoces funcionam como violências simbólicas estruturais, cuja mitigação depende da sinergia entre o aparato punitivo do Estado e a consolidação de políticas de letramento digital e afetivo. Estruturalmente, este estudo divide-se em três seções além desta introdução: inicialmente, discute-se o aporte teórico sobre a descaracterização da infância; em seguida, analisam-se os dados e relatórios institucionais que evidenciam o problema; e, por fim, examinam-se os desafios de eficácia jurídica trazidos pela nova legislação digital.

2 A Hiperconectividade Desassistida e seus Reflexos no Desenvolvimento Psicosssexual Infantojuvenil

A análise dos dados empíricos revela que a infância e a adolescência no cenário brasileiro contemporâneo são marcadas por uma imersão digital precoce, intensa e, em sua maior parcela, desassistida. De acordo com os indicadores observados, 93% da população infantojuvenil situada na faixa etária entre 9 e 16 anos utiliza a internet de forma regular. O dado adquire contornos de maior gravidade ao constatar-se que uma parcela superior a 20% desse contingente iniciou a navegação virtual antes mesmo de completar os 6 anos de idade. Esse ingresso prematuro no ecossistema digital é potencializado por uma acentuada autonomia material: 77% dos menores possuem dispositivo celular próprio e 73% mantêm perfis ativos em redes sociais. Esse panorama de exposição é agravado pela escassez de mediação parental qualificada, haja vista que 35% dos jovens publicam conteúdos de forma solitária, sem qualquer supervisão ou filtro crítico. (BRASIL, CNN, 2026).

Sob a perspectiva da teoria psicanalítica de Sigmund Freud, especificamente em sua obra *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*, o desenvolvimento psicosssexual sadio pressupõe que, durante determinados períodos da infância, a energia libidinal seja redirecionada e aplicada em atividades estruturantes e sublimatórias, tais como o brincar lúdico, a prática esportiva e a inserção na educação formal. Contudo, a exposição crônica e desregulada a ambientes digitais — cujos algoritmos são arquitetados para maximizar o engajamento adulto e a monetização — interrompe esse fluxo essencial de sublimação.

Ao confrontarem estímulos hipersexualizados e estéticas mercantilizadas, crianças e adolescentes sofrem um processo de erotização precoce e de imposição de papéis sociais para os quais carecem de maturidade psíquica e cognitiva. Desse modo, as plataformas de redes sociais operam como vetores e catalisadores de uma adultização artificial e mercadológica, a qual colide frontalmente com as etapas biológicas e psicológicas do desenvolvimento infantojuvenil.

2.1 Impactos na Saúde Mental e a Assimetria Interseccional das Violências Simbólicas

Os reflexos da superexposição mediática e da pressão estética digitalizada manifestam-se de forma severa na integridade psíquica do público pesquisado. Os resultados apontam que aproximadamente 14% das crianças e adolescentes brasileiros apresentam algum tipo de transtorno psiquiátrico diagnosticado. Esse quadro de adoecimento mental encontra-se intimamente associado à distorção precoce da autoimagem corporal. De maneira alarmante, os dados demonstram que 38% das meninas com até 4 anos de idade já manifestam algum grau de insatisfação com o próprio corpo, sinalizando o alcance profundo dos padrões de beleza inalcançáveis difundidos no ambiente virtual. (INSTITUTO ALANA, 2025).

Essa dinâmica adquire contornos de violência estrutural quando analisada à luz do referencial teórico de Heleieth Saffioti acerca da interseccionalidade entre as categorias de gênero, raça e classe. A violência simbólica expressa na erotização precoce e no aprisionamento a padrões estéticos eurocêntricos e elitistas atinge de forma marcadamente assimétrica as meninas e os grupos historicamente vulnerabilizados, como as populações negras, pardas, indígenas e de baixa renda.

Como essas categorias estruturam as desigualdades sociais e organizam a sociedade em assimetrias e hierarquias de poder, as infâncias pertencentes a esses estratos encontram-se em situação de dupla desproteção. Tais indivíduos dispõem de menor capital cultural, econômico e suporte institucional para mitigar os danos psicológicos e a desvalorização social decorrentes da exploração econômica e mediática de suas imagens, restando vulneráveis às demandas do mercado de consumo digital.

2.2 Manifestações da Vulnerabilidade Digital: Assédio, Abuso e Exploração Sexual Facilitados pela Tecnologia

A vulnerabilidade no ambiente virtual materializa-se em índices expressivos de violência e violação direta de direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico. Verificou-se que 19% — o equivalente a aproximadamente 3 milhões — dos adolescentes situados entre 12 e 17 anos foram vítimas de exploração ou violência sexual facilitada pela tecnologia no período de doze meses anterior à pesquisa. Adicionalmente, 16% das meninas na faixa de 13 a 15 anos relataram ter sofrido assédio ou abusos digitais diretos em redes ou aplicativos de mensageria. G1. (GLOBO.COM, 2026).

Diante da complexidade desses cenários, torna-se imperativo realizar a devida delimitação conceitual e jurídica entre as modalidades de violação que se perpetram contra a dignidade infantojuvenil:

- **Abuso Sexual:** Caracteriza-se por qualquer abordagem, contato físico ou estimulação de cunho sexual sem o consentimento válido (visto tratar-se de vulneráveis), sendo frequentemente praticado

por indivíduos do círculo de convivência e de confiança da vítima, majoritariamente no recôndito do núcleo familiar ou comunitário.

- **Exploração Sexual:** Configura-se pela inserção da criança ou adolescente em uma cadeia mercantil de lucro, comercialização e exploração econômica, o que abrange práticas como a prostituição infantojuvenil, o tráfico de pessoas e o compartilhamento, produção ou armazenamento de imagens de abuso sexual (material de abuso sexual infantil).

Para a identificação oportuna dessas violências, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) preconiza a observação rigorosa de indicadores psicocomportamentais por parte dos adultos de referência. Mudanças repentinas de comportamento, queda abrupta no rendimento escolar, regressões de desenvolvimento, desenhos ou vocabulário com teor sexualizado incompatível com a idade, distúrbios do sono, isolamento social crônico e marcas físicas sem justificativa plausível constituem sinais de alerta fundamentais. O dever de vigilância e de denúncia aos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar, revela-se um imperativo coletivo e solidário, vinculando juridicamente a família, a instituição de ensino e a sociedade civil no enfrentamento de quadros de negligência, abuso e maus-tratos.

3 O Descompasso Regulatório e a Eficácia Normativa do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025)

No campo sociojurídico, os resultados demonstram um evidente descompasso estrutural entre o anseio regulatório da sociedade civil, a efetiva capacidade de controle por parte dos responsáveis e a governança corporativa exercida pelas empresas de tecnologia (big techs). Embora 80% da população total apoie explicitamente a imposição de regras estritas e sanções severas para as plataformas digitais, o controle familiar prático e preventivo ainda se mostra incipiente. Constatou-se que apenas 37% dos indivíduos entre 9 e 17 anos relatam que seus responsáveis estabelecem, com regularidade, regras para o uso do dispositivo celular — índice que converge com o dado de que somente 37% dos pais afirmam dominar as ferramentas tecnológicas de controle parental. A aplicação de medidas assecuratórias impositivas é ainda mais restrita: apenas 20% dos menores afirmaram ter o acesso suspenso por períodos determinados e 18% dos adultos declararam desconhecer por completo as tecnologias de monitoramento.

Essa evidente fragilidade na tutela privada e familiar motivou a reação legislativa que culminou na promulgação do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), em vigor desde março de 2026. O referido diploma legal inovou no ordenamento ao positivar a obrigatoriedade de mecanismos robustos de verificação de idade tais como a biometria facial e a validação de documentos oficiais, proibindo categoricamente a mera autodeclaração etária para o ingresso em plataformas ou para o consumo de conteúdos potencialmente sensíveis.

Contudo, os dados empíricos preliminares coletados pelo Cetic.br e pelo CGI.br denunciavam uma severa resistência por parte do setor tecnológico no cumprimento da nova obrigação legal: das 25 plataformas digitais mais populares utilizadas pelo público infantojuvenil no país, 21 não adotavam mecanismos eficazes de aferição etária no momento do cadastro no período imediatamente anterior à vigência da lei.

Depreende-se desses resultados que, embora a mediação técnica reforçada pelas diretrizes da Lei nº 15.211/2025 represente um avanço regulatório indispensável para a moderação de conteúdos e interações, ela não se reveste de autossuficiência. A efetividade do aparato normativo e das ferramentas tecnológicas está intrinsecamente condicionada à sua articulação com processos contínuos de orientação, acolhimento e diálogo intrafamiliar.

A transição para um ambiente virtual seguro depende da sinergia entre a responsabilização jurídica e civil das plataformas, sob a fiscalização ativa do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, e o fortalecimento pedagógico da rede social de apoio, de modo a instrumentalizar o uso crítico, ético e seguro das tecnologias por crianças e adolescentes.

4 A Importância da Garantia da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Para compreender o alcance das garantias voltadas ao público infantojuvenil no cenário contemporâneo, faz-se indispensável perscrutar os contornos teóricos e dogmáticos da Doutrina da Proteção Integral. Sob a perspectiva da evolução histórica do Direito Menorista no Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) operaram uma ruptura paradigmática definitiva. Superou-se o antigo modelo da Doutrina da Situação Irregular — consolidado pelo Código de Menores de 1979 —, o qual possuía caráter marcadamente higienista, punitivo e segregador, direcionando a intervenção estatal quase exclusivamente aos menores categorizados como abandonados ou infratores.

Em substituição a essa visão fragmentada, a Doutrina da Proteção Integral, sob o influxo de convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos plenos, universais e individualizados. Esse novo entendimento jurídico assenta-se sobre três pilares fundamentais e intrinsecamente relacionados: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o princípio da prioridade absoluta e a responsabilidade compartilhada e solidária.

O primeiro pilar reconhece que os indivíduos situados nessa faixa etária atravessam fases cruciais de maturação biológica, psicológica e cognitiva e, por carecerem de pleno discernimento e autonomia material, necessitam de salvaguardas diferenciadas das oferecidas aos adultos. O segundo pilar,

positivado no artigo 227 da Constituição Federal, impõe que o atendimento aos direitos da infância e da adolescência deve preceder a qualquer outra demanda na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos orçamentários e na preferência dos serviços de relevância pública. Por fim, o terceiro pilar estabelece que a garantia desses direitos deixa de ser uma atribuição puramente estatal ou exclusivamente familiar, fixando uma corresponsabilidade cogente e solidária entre a família, a sociedade civil e o Estado.

Do ponto de vista dogmático, a proteção integral transcende a mera garantia de sobrevivência física, pois engloba a integridade em sua dimensão holística, abarcando os direitos morais, psíquicos, intelectuais e sociais. O artigo 3º do ECA explicita que a essa população devem ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

5 Conclusão

A investigação promovida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que os fenômenos da adultização e da sexualização infantojuvenil na contemporaneidade não se limitam a meras transformações comportamentais ou geracionais; configuram, em realidade, formas severas de violência simbólica e violação estrutural de direitos fundamentais. A transição da infância para o ambiente hiperconectado operou uma profunda reconfiguração nas etapas do desenvolvimento psicossocial, subvertendo os canais tradicionais de sublimação libidinal e gerando reflexos alarmantes na saúde mental de crianças e adolescentes brasileiros.

Os dados empíricos analisados desnudaram o caráter de urgência da problemática. A imersão digital precoce e amplamente desassistida — ilustrada pelo fato de quase a totalidade do público pesquisado ser usuária ativa da internet e possuir dispositivos próprios sem a devida mediação parental — funciona como um vetor de vulnerabilidade. Esse cenário agrava-se exponencialmente quando intersectado pelas categorias de gênero, raça e classe propostas pelo referencial crítico, demonstrando que as assimetrias sociais expõem as meninas e as populações historicamente minorizadas a uma dupla desproteção face à exploração estética, mercadológica e midiática de suas imagens.

No plano regulatório e jurídico, o estudo constatou um evidente descompasso entre o clamor social por segurança virtual e a governança prática do ecossistema digital. Se, por um lado, a promulgação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) representou um marco normativo disruptivo ao impor barreiras técnicas rígidas contra o ingresso de menores em ambientes inadequados, por outro, os dados revelam uma resistência corporativa sistêmica por parte das empresas de tecnologia (big techs), que negligenciam a implementação de sistemas eficazes de verificação etária.

No contexto das vulnerabilidades digitais discutidas nesta pesquisa, a aplicação dessa doutrina adquire contornos ainda mais imperativos. Se a proteção integral exige o resguardo contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência, o ciberespaço passa a ser compreendido não como uma zona de exclusão jurídica, mas como uma extensão do espaço público onde os direitos fundamentais devem ser ativamente promovidos. Portanto, a interpretação sistemática do ECA, agora revigorada pelos ditames técnicos da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), demonstra que a garantia da proteção integral na era algorítmica pressupõe um agir proativo e preventivo. Negligenciar a moderação de conteúdos, a aferição etária e o controle de estímulos hipersexualizados nas redes equivale a violar o mandamento constitucional da prioridade absoluta, perpetuando o desamparo de sujeitos cuja hipovulnerabilidade exige o manto protetor do ordenamento jurídico.

Conclui-se, portanto, que o positivismo legislativo, isoladamente, é insuficiente para assegurar a eficácia do princípio da proteção integral no ciberespaço. A transição para um ecossistema digital seguro e compatível com as fases do desenvolvimento humano exige a superação da dicotomia entre a esfera pública e a privada. Faz-se premente a consolidação de uma atuação intersetorial e solidária, que articule a severa responsabilização civil e jurídica das plataformas — sob a fiscalização permanente do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares — a políticas públicas transversais de letramento digital crítico e ao fortalecimento pedagógico das redes de apoio familiar e escolar.

Como limitação deste estudo, aponta-se a necessidade de futuras pesquisas de caráter longitudinal que possam monitorar os impactos a longo prazo das sanções administrativas aplicadas com base no ECA Digital a partir de 2026. Espera-se, finalmente, que as reflexões e os indicadores aqui sistematizados sirvam de subsídio para o aperfeiçoamento das redes de garantia de direitos, fomentando uma cultura institucional de respeito absoluto à integridade e à dignidade da infância na era digital.

5. Referências

ADULTIZAÇÃO: 8 em cada 10 brasileiros apoiam regras para proteger crianças. CNN Brasil, São Paulo, 18 mar. 2026. Nacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/adultizacao-8-em-cada-10-brasileiros-apoiam-regras-para-protoger-criancas/>. Acesso em: 02 jun. 2026.

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 30 de dezembro de 2025. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais e plataformas digitais. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. CNN. Adultização: 8 em cada 10 brasileiros apoiam regras para proteger crianças. São Paulo, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/adultizacao-8-em-cada-10-brasileiros-apoiam-regras-para-protoger-criancas/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

GLOBO.COM. BRASIL tem 3 milhões de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual online em um ano. G1, Brasília, 4 mar. 2026. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/03/04/brasil-tem-3-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-sexual-online-em-um-ano.ghtml>. Acesso em: 02 jun. 2026.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.BR). Estudo inédito mapeia práticas de aferição de idade em serviços digitais no Brasil. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 02 jun. 2026.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil 2025. São Paulo: Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), 2026. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2025/>. Acesso em: 02 jun. 2026.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 02 jun. 2026.

INSTITUTO ALANA. Adultização precoce. In: GLOSSÁRIO Alana. São Paulo: Instituto Alana, [202-?]. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 02 jun. 2026.

INSTITUTO ALANA. Adultização precoce. São Paulo: Instituto Alana, 2025. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/adultizacao-precoce/>. Acesso em: 29 jun. 2026.

MARTINS, Larissa Santos. Superexposição infantil nas redes sociais e direito à privacidade e à preservação da imagem: entraves para a proteção dos direitos da criança na era digital. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2025.

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA, VILÃ OU HEROÍNA DOS ADVOGADOS?

Uma análise sobre o impacto da retórica e do ethos na eficácia da defesa judicial

Gustavo Muniz Rodrigues do Carmo

Graduando do 3º período do Curso de Direito da Universidade Iguaçu, Campus Itaperuna.

Wagner Luiz Ferreira Lima

Professor Adjunto da Universidade Iguaçu, Campus Itaperuna, que leciona a unidade curricular intitulada de Linguagem e Argumentação Jurídica.

Resumo

O presente artigo analisa a argumentação jurídica como elemento central da atuação advocatícia, investigando sua natureza dual como instrumento capaz de promover a efetivação da justiça ou, quando utilizada de forma inadequada, comprometer a credibilidade profissional e a defesa dos interesses do jurisdicionado. Fundamentado na teoria retórica aristotélica, especialmente nos conceitos de ethos, pathos e logos, o estudo discute a importância da construção de um ethos sólido, alicerçado na competência técnica, na integridade ética e na autoridade intelectual do advogado. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, examinando contribuições da teoria da argumentação jurídica e da filosofia retórica, com destaque para Aristóteles, João Maurício Adeodato e autores contemporâneos. Como estudos de caso, contrapõem-se a atuação histórica de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, cuja defesa de presos políticos durante o Estado Novo evidencia a força transformadora da retórica jurídica comprometida com a dignidade humana, e o episódio envolvendo sustentação oral realizada no Supremo Tribunal Federal em 2023, que ilustra os efeitos negativos da ausência de preparo técnico e rigor argumentativo. Conclui-se que a excelência da advocacia depende da integração equilibrada entre conhecimento jurídico, ética profissional e capacidade persuasiva, sendo a argumentação jurídica uma ferramenta de elevada responsabilidade, capaz de consolidar ou destruir o ethos do advogado e influenciar decisivamente a concretização da justiça e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Argumentação jurídica; Ethos; Retórica; Advocacia; Persuasão; Logos; Pathos.

Abstract

This article examines legal argumentation as a central element of legal practice, investigating its dual nature as an instrument capable of promoting justice or, when improperly employed, undermining professional credibility and the effective defense of clients' interests. Grounded in Aristotelian rhetorical theory, particularly the concepts of ethos, pathos, and logos, the study discusses the importance of building a solid professional ethos based on technical competence, ethical integrity, and intellectual authority. The research adopts a qualitative approach of a bibliographic and documentary

nature, drawing upon legal argumentation theory and rhetorical philosophy, with emphasis on the works of Aristotle, João Maurício Adeodato, and contemporary scholars. As case studies, it contrasts the historical performance of Heráclito Fontoura Sobral Pinto, whose defense of political prisoners during Brazil's Estado Novo demonstrated the transformative power of legal rhetoric committed to human dignity, with a 2023 oral argument before the Brazilian Supreme Federal Court that illustrates the negative consequences of insufficient technical preparation and flawed legal reasoning. The study concludes that excellence in legal advocacy depends on the balanced integration of legal knowledge, ethical conduct, and persuasive ability. Legal argumentation is therefore understood as a highly responsible professional instrument, capable of strengthening or undermining the lawyer's ethos and significantly influencing the realization of justice and the Democratic Rule of Law.

Keywords: Legal argumentation. Ethos. Rhetoric. Advocacy. Persuasion. Logos. Pathos.

INTRODUÇÃO

A advocacia ocupa posição de inequívoca centralidade na arquitetura do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como instituição indispensável à concretização da ordem jurídica, à tutela dos direitos fundamentais e à preservação das garantias processuais. Trata-se de uma atividade intelectual cuja matéria-prima é a linguagem, razão pela qual o êxito da atuação profissional depende menos da simples aplicação mecânica das normas e mais da capacidade de construir discursos juridicamente consistentes, racionalmente estruturados e socialmente legítimos. Nesse contexto, a argumentação jurídica transcende a condição de mera técnica persuasiva para assumir a função de verdadeiro instrumento de mediação entre os fatos, o direito e a realização da justiça, influenciando diretamente a formação do convencimento judicial e a efetividade da prestação jurisdicional.

A compreensão desse fenômeno encontra sólido fundamento na tradição clássica da retórica aristotélica, segundo a qual a eficácia do discurso decorre da articulação harmônica entre ethos, pathos e logos. Longe de representarem categorias estanques, esses elementos constituem dimensões complementares da persuasão, cuja interação confere legitimidade ao discurso jurídico. O ethos projeta a credibilidade e a autoridade intelectual do orador; o logos assegura a consistência racional da argumentação mediante a adequada interpretação das normas e a coerente subsunção dos fatos ao direito; enquanto o pathos permite sensibilizar o auditório para as implicações humanas, sociais e axiológicas inerentes ao conflito submetido à apreciação jurisdicional. Em complemento a essa tradição, a moderna teoria retórica do Direito, especialmente nas formulações de João Maurício Adeodato, evidencia que o fenômeno jurídico se constitui como prática eminentemente discursiva, na

qual os sentidos das normas são continuamente construídos, reconstruídos e ressignificados por meio da argumentação, revelando o caráter dinâmico, interpretativo e dialógico da experiência jurídica.

Todavia, a força persuasiva da argumentação jurídica apresenta natureza ambivalente. O mesmo instrumento capaz de promover a concretização da justiça pode, quando dissociado do rigor técnico, da honestidade intelectual e da responsabilidade ética, converter-se em fator de descrédito profissional e de comprometimento da própria tutela jurisdicional. A retórica desvinculada da consistência lógica e do domínio científico do Direito reduz-se a mero expediente discursivo, incapaz de resistir ao escrutínio técnico do ambiente forense e potencialmente lesivo aos interesses do jurisdicionado. Nessa perspectiva, a construção do ethos profissional emerge como patrimônio simbólico de extraordinário valor, edificado progressivamente por meio da demonstração contínua de competência técnica, prudência argumentativa, integridade moral e fidelidade aos valores constitucionais que orientam o exercício da advocacia.

À luz dessas premissas, o presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da natureza dual da argumentação jurídica, examinando em que medida ela pode assumir a condição de verdadeira "heroína", quando empregada como instrumento de efetivação da justiça, de proteção dos direitos fundamentais e de fortalecimento das instituições democráticas, ou converter-se em "vilã", quando utilizada de forma tecnicamente deficiente, eticamente censurável ou intelectualmente inconsistente. Para alcançar esse objetivo, desenvolve-se pesquisa de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, articulando os referenciais da retórica clássica e da moderna teoria da argumentação jurídica à análise de casos paradigmáticos da advocacia brasileira. Busca-se, assim, demonstrar que a excelência da atuação advocatícia repousa na integração indissociável entre ethos, pathos e logos, elementos que conferem legitimidade ao discurso forense e consolidam a argumentação jurídica como um dos mais relevantes instrumentos de realização da justiça, de preservação da dignidade da pessoa humana e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA PELO VIÉS DO ETHOS PROFISSIONAL

O presente artigo propõe uma reflexão acerca da natureza dual da argumentação jurídica como elemento estruturante da construção do ethos profissional do advogado. Busca-se analisar se esse complexo conjunto de estratégias discursivas e recursos persuasivos desempenha o papel de uma verdadeira "heroína", capaz de viabilizar a concretização da justiça e conduzir ao êxito em demandas de elevada complexidade, ou se pode converter-se em uma "vilã", quando o manejo inadequado da retórica, desacompanhado do rigor técnico e da responsabilidade ética, compromete a credibilidade do profissional e vulnerabiliza os direitos daquele que lhe confiou a defesa de seus interesses.

A relevância da temática decorre da própria essência da advocacia, profissão cuja matéria-prima é a linguagem. Diferentemente de outras atividades, em que o resultado depende predominantemente da execução material de determinadas tarefas, o exercício da advocacia encontra na palavra — escrita ou oral — seu principal instrumento de atuação. Petições, pareceres, memoriais, recursos e sustentações orais constituem manifestações concretas da capacidade argumentativa do advogado, exigindo não apenas domínio do ordenamento jurídico, mas também elevado repertório cultural, precisão conceitual, clareza expositiva e refinada habilidade comunicativa.

Nesse contexto, o presente estudo pretende investigar a dimensão e o impacto da construção de um ethos sólido, íntegro e intelectualmente respeitável na trajetória profissional do advogado. Tal preocupação revela-se particularmente relevante porque a atuação forense depende da elaboração de discursos dotados de consistência lógica, fundamentação jurídica adequada e absoluta fidelidade aos fatos. A ausência desses atributos não apenas fragiliza a estratégia processual, mas também compromete a imagem de competência, seriedade e confiabilidade que o profissional projeta perante magistrados, membros do Ministério Público, colegas de profissão e a própria sociedade.

A credibilidade, nesse cenário, assume a condição de verdadeiro patrimônio simbólico da advocacia. Trata-se de um capital imaterial construído paulatinamente por meio da demonstração contínua de conhecimento técnico, prudência argumentativa, honestidade intelectual e respeito às instituições jurídicas. Todavia, esse patrimônio revela-se extremamente sensível, podendo ser abalado por um único deslizamento retórico, por uma informação equivocada ou pela utilização imprudente de argumentos destituídos de respaldo fático ou normativo.

O Direito, na condição de ciência social aplicada, não se desenvolve de forma isolada, mas dialoga permanentemente com diversos campos do conhecimento, como a Filosofia, a Sociologia, a História, a Linguística, a Psicologia e a Ciência Política. Essa natureza interdisciplinar permite uma compreensão mais abrangente dos conflitos humanos e das estruturas sociais, fornecendo ao intérprete instrumentos para a adequada aplicação das normas jurídicas. Nesse panorama, o advogado ocupa posição de singular relevância, funcionando como elo entre o cidadão e a efetivação da tutela jurisdicional, razão pela qual a construção de um ethos consistente ultrapassa a esfera individual e assume inequívoca dimensão institucional e democrática.

Com efeito, a própria Constituição da República atribui à advocacia um papel indispensável à administração da justiça, circunstância que impõe ao profissional elevados padrões de conduta técnica e ética. Não basta conhecer a legislação ou dominar os procedimentos processuais; exige-se, igualmente, a capacidade de transmitir confiança, autoridade intelectual e equilíbrio emocional, atributos que se projetam diretamente sobre a percepção que o julgador forma a respeito da tese apresentada.

Pondera-se, todavia, que a fronteira que separa a persuasão legítima do descrédito profissional revela-se particularmente estreita. Quando o advogado negligencia o *logos* — entendido como a racionalidade argumentativa, a precisão técnico-jurídica e o domínio substancial dos fatos e do direito aplicável — acaba por comprometer a integridade do seu próprio *ethos*. Nessa hipótese, o discurso perde sua capacidade de convencimento racional e passa a evidenciar inconsistências capazes de enfraquecer toda a estratégia processual, produzindo efeitos que transcendem o caso concreto e alcançam a própria reputação profissional.

Além disso, a excessiva valorização da eloquência em detrimento do conteúdo pode conduzir a uma forma vazia de retórica, na qual a aparência substitui a substância. A argumentação jurídica, entretanto, não se sustenta apenas na beleza das palavras, mas sobretudo na coerência lógica, na fidelidade aos elementos probatórios e na adequada articulação entre fatos, normas e princípios. A retórica desvinculada do conhecimento transforma-se em mero artifício discursivo, incapaz de resistir ao escrutínio técnico do ambiente forense.

Exemplo ilustrativo dessa ruptura ocorreu em sessão do Supremo Tribunal Federal, quando uma sustentação oral ganhou ampla repercussão negativa em razão da confusão entre referências literárias elementares. O episódio, amplamente difundido pelos meios de comunicação e pelas plataformas digitais, evidenciou que a ausência de preparo intelectual e o manejo precipitado dos recursos argumentativos podem converter o espaço solene do tribunal em palco de constrangimento e descrédito profissional. Mais do que um equívoco pontual, situações dessa natureza demonstram que a autoridade do advogado decorre não apenas da prerrogativa legal de falar em nome de seu constituinte, mas, sobretudo, da legitimidade intelectual construída ao longo de sua atuação.

Segundo a clássica teoria desenvolvida por Aristóteles, a persuasão efetiva estrutura-se sobre três pilares fundamentais: o *ethos*, o *pathos* e o *logos*. Esses elementos, concebidos originalmente para explicar a eficácia do discurso público, permanecem plenamente atuais e constituem um dos principais referenciais teóricos da moderna argumentação jurídica.

No âmbito da advocacia, o *ethos* representa a imagem de integridade moral, competência técnica e autoridade intelectual projetada pelo profissional perante seu auditório. Trata-se da percepção de confiabilidade que legitima o discurso e potencializa sua força persuasiva. O *pathos*, por sua vez, corresponde à dimensão emocional da argumentação, traduzindo-se na capacidade de despertar no julgador a compreensão das implicações humanas e sociais que permeiam o conflito jurídico, sem que isso implique abandono dos parâmetros éticos ou da racionalidade. Já o *logos* manifesta-se na estrutura lógica do raciocínio, na consistência das premissas, na correta interpretação das normas e na adequada subsunção dos fatos ao direito aplicável.

A excelência da atuação advocatícia, portanto, não decorre exclusivamente do conhecimento legislativo ou da habilidade oratória, mas da integração equilibrada desses três elementos clássicos.

Um advogado tecnicamente preparado, mas incapaz de inspirar confiança, poderá ver sua argumentação enfraquecida; por outro lado, um discurso emocionalmente envolvente, mas desprovido de rigor lógico, tende a sucumbir diante da análise crítica do julgador. A verdadeira força da persuasão jurídica emerge da harmonização entre credibilidade, racionalidade e sensibilidade, formando um conjunto indissociável que sustenta a legitimidade do discurso forense.

No entanto, como dissemos, mesmo que na Retórica de Aristóteles o conceito de pathos estivesse associado ao ouvinte (auditório) e o de ethos, ao orador, essa distribuição, com o tempo, foi sendo paulatinamente abrandada. Desdobramentos ulteriores da disciplina conferiram ao ethos uma nova concepção mais atuante no discurso. Sua ideia também passou a ser associada ao sucesso em provocar emoções no auditório, ou seja, ao êxito do orador em conduzir os ouvintes ao estado emocional por ele pretendido. (Porto, 2024).

Essa releitura demonstra que a eficácia da argumentação jurídica não decorre da atuação isolada de cada um desses elementos, mas da articulação harmônica entre eles. O advogado que inspira confiança, demonstra elevado domínio técnico e constrói uma imagem de integridade profissional possui maior aptidão para conduzir emocionalmente o julgador, tornando seu discurso mais persuasivo e socialmente legítimo.

Nesse contexto, o logos emerge como o terceiro e indispensável pilar da retórica aristotélica, funcionando como o elemento racional que confere sustentação objetiva à argumentação. Trata-se da dimensão lógico-demonstrativa do discurso, materializada na adequada interpretação das normas, na correta subsunção dos fatos ao direito aplicável e na apresentação ordenada das provas produzidas nos autos. Em outras palavras, o logos consubstancia-se na coerência interna do raciocínio jurídico, na fundamentação normativa e na demonstração racional que ampara a pretensão deduzida em juízo.

Na prática forense, a ausência desse componente lógico compromete não apenas a consistência técnica da tese defendida, mas também enfraquece o próprio ethos do advogado, uma vez que a credibilidade profissional está intrinsecamente vinculada à capacidade de construir argumentos juridicamente sólidos e intelectualmente rigorosos. Assim, a excelência da advocacia resulta da convergência entre um ethos confiável, um pathos adequadamente manejado e um logos estruturado sobre bases racionais e probatórias consistentes.

A argumentação como heroína: o resgate da Justiça pelo ethos

A constituição de um ethos sólido, íntegro e praticamente irrefutável representa, em inúmeras circunstâncias, o elemento determinante que distingue o insucesso do êxito na atividade advocatícia. Em um universo no qual a linguagem constitui o principal instrumento de atuação profissional, a credibilidade converte-se em um patrimônio imaterial de extraordinário valor, apto a potencializar a eficácia persuasiva dos argumentos e a conferir legitimidade às teses jurídicas sustentadas.

Quando o advogado domina a arte da retórica, conciliando elevado domínio técnico, refinamento intelectual e habilidade comunicativa, adquire a capacidade de alterar os rumos de uma demanda que, sob uma apreciação inicial, poderia parecer inexoravelmente fadada ao fracasso. A argumentação jurídica, nessa perspectiva, transcende a simples operação lógica de subsunção dos fatos à norma, convertendo-se em um sofisticado mecanismo de ressignificação da realidade processual, capaz de revelar possibilidades hermenêuticas até então negligenciadas e de reconstruir narrativas aparentemente desfavoráveis.

Essa potência persuasiva, entretanto, não se limita ao exercício estritamente racional do logos, compreendido como a coerência lógico-jurídica e a consistência da fundamentação normativa. Ela emerge da convergência entre conhecimento técnico, estratégia argumentativa, experiência profissional, discernimento e coragem intelectual. Não raras vezes, é justamente diante de cenários particularmente adversos — marcados pela escassez probatória, pela oscilação jurisprudencial ou pela aparente improcedência da pretensão — que a excelência retórica se manifesta com maior intensidade, permitindo ao advogado atribuir novos significados aos fatos e reinterpretar o ordenamento jurídico à luz dos princípios constitucionais e das especificidades do caso concreto.

Sob essa ótica, a retórica jurídica não pode ser reduzida a mero adorno estilístico ou a um simples exercício de eloquência. Ao contrário, constitui um autêntico instrumento de construção do convencimento, por meio do qual fatos, valores, princípios e normas são articulados em uma estrutura discursiva capaz de produzir adesão racional e emocional. O advogado que domina essa técnica não apenas apresenta argumentos; ele conforma percepções, estabelece nexos interpretativos e orienta o auditório para uma determinada compreensão da realidade jurídica.

Essa extraordinária aptidão para remodelar os contornos de uma controvérsia por intermédio da linguagem encontra sólido fundamento na moderna teoria retórica do Direito. Afinal, a experiência jurídica não se revela como um sistema hermético e absolutamente imutável, mas como um espaço permanente de disputas interpretativas, no qual os sentidos das normas são continuamente construídos, reconstruídos e reelaborados mediante o exercício da argumentação.

É precisamente nessa perspectiva que a reflexão de João Maurício Adeodato assume especial relevância, ao evidenciar que o fenômeno jurídico está intrinsecamente vinculado aos processos

discursivos que estruturam a convivência social. Para o autor, a própria juridicidade decorre da possibilidade de criação, preservação e reformulação dos consensos normativos por intermédio do uso qualificado da linguagem, demonstrando que a força do Direito reside, em larga medida, na capacidade humana de interpretar, argumentar e persuadir.

Assim, a possibilidade de redefinir os rumos de uma causa por meio da palavra encontra ressonância na concepção de João Maurício Adeodato, segundo a qual o Direito se constitui, essencialmente, como uma prática discursiva edificada sobre acordos interpretativos permanentemente suscetíveis de revisão, reconstrução e ressignificação por aqueles que dominam a arte da argumentação.

A filosofia retórica, assim como o construtivismo, parte de uma antropologia carente, operando com a linguagem como único meio perceptível, de tal modo que não haveria acesso ao chamado mundo real, simplesmente porque não existem elementos externos a ela. Todo objeto é composto pela linguagem e, por isso, há de ter nome (Di Giorgi), o que significa dizer que o conhecimento é formado por acordos linguísticos intersubjetivos de maior ou menor permanência no tempo, mas todos eles, circunstanciais temporários, autorreferentes e assim passíveis de constantes rompimentos. (Adeodato, 2020).

A concepção retórica desenvolvida por João Maurício Adeodato compreende o Direito como uma construção essencialmente linguística, fundada em consensos interpretativos provisórios e suscetíveis de permanente revisão. Nessa perspectiva, as normas jurídicas não possuem um significado único e imutável, mas adquirem sentido a partir dos processos argumentativos que se desenvolvem no âmbito da prática jurídica. O conhecimento, portanto, é resultado de acordos discursivos que podem ser continuamente reconstruídos à luz de novas interpretações e das particularidades do caso concreto.

É precisamente nesse espaço de reconstrução dos sentidos que a atuação do advogado adquire especial relevância. O profissional que constrói um ethos sólido, baseado na credibilidade, na competência técnica e na autoridade intelectual, possui a capacidade de superar entendimentos aparentemente consolidados e conduzir o julgador a uma nova compreensão da controvérsia. Assim, a retórica jurídica deixa de ser mero instrumento de eloquência para tornar-se um mecanismo de efetivação da justiça, permitindo que a força da argumentação transforme interpretações e assegure a adequada tutela dos direitos do assistido.

O ethos como escudo: o caso Sobral Pinto e a humanidade resgatada pela Retórica

Se o erro técnico aniquila a defesa, a integridade e a coragem do advogado podem resgatá-la do abismo. O maior exemplo histórico de um ethos inabalável no Brasil é o de Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Durante a ditadura do Estado Novo (1937), Sobral Pinto foi designado para defender seus maiores adversários políticos: os comunistas Luiz Carlos Prestes e Harry Berger.

Diante de um tribunal que ignorava os direitos fundamentais mais básicos, Sobral Pinto realizou uma manobra retórica genial e desesperada: ele invocou o Decreto nº 24.645/1934 (Lei de Proteção aos Animais). Seu argumento era de uma lógica esmagadora (logos): se o Estado não reconhecia Prestes e Berger como cidadãos dignos de direitos, que lhes fosse dado, ao menos, o tratamento que a lei garantia aos cavalos e cães. Em sua petição, ele imortalizou o argumento: “Um cavalo não pode ficar dentro de uma baia a vida inteira, tem que sair, galopar... O Homem também não pode ficar numa situação dessas, contrária a tudo que há na sua natureza e na sua psicologia” (Sobral Pinto, 1937).

Essa sustentação não foi apenas um ato técnico; foi um ato de coragem moral. Sobral Pinto usou sua reputação de homem íntegro para constranger o regime, forçando o Judiciário a enxergar a realidade através de um novo acordo linguístico. Ele provou que a argumentação é a ferramenta que impede a barbárie, mesmo quando a lei parece ter sido esquecida.

Para aprofundar a dimensão histórica e retórica dessa atuação, vale destacar a visão do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Evandro Lins e Silva, que em seu artigo "Sobral Pinto, o monstro" descreve o advogado como "um extraordinário exemplar humano, uma figura de lutador, de espadachim intemerato". Lins e Silva ressalta que Sobral passou a "gritar e a protestar contra as condições cruéis e infames da prisão", enfrentando um tribunal de exceção amparado por seu inabalável ethos conservador e católico, que serviu de escudo contra acusações de subversão.

Sobre o contexto da época e o "escudo" de Sobral Pinto:

"A escolha foi, sobretudo, um ato de inteligência, Sobral era líder católico, presidente do Centro Dom Vital. (...) Sob esse aspecto, Sobral Pinto tinha um escudo que o protegia de qualquer suspeita quanto à simpatia ou indulgência para com as ideias dos clientes dativos."

Sobre a postura combativa do advogado:

"E aí se revelou um extraordinário exemplar humano, uma figura de lutador, de espadachim intemerato, de abnegado defensor dos direitos dos cidadãos, de um desprendido causídico, sem qualquer remuneração, a gritar e a protestar contra as condições cruéis e infames da prisão, contra as violações das leis, contra a incomunicabilidade, contra as torturas."

Sobre a petição e a Lei de Proteção aos Animais:

"Fez uma petição que ganhou o mundo: invocou, em favor dos clientes, a lei de proteção aos animais..."

A conclusão sobre a figura de Sobral Pinto:

"Sim, Sobral Pinto foi diferente, foi uma anomalia, foi um portento, foi enorme. Rubem Braga teve razão: — foi um monstro." (Silva, 2026).

Sobral Pinto nos mostra sua genialidade e porque o saudoso ex-ministro o conferiu a outorga de “monstro” dentre outros elogios, A materialidade dessa defesa combativa está registrada nos autos do Habeas Corpus nº 8.462, onde o advogado exige um tratamento que permitisse aos presos "pensar que tinham deixado de ser considerados, pelos agentes do Poder Executivo, como animais nydrophobos".

Sobre as torturas e a desumanização:

—"...ante as iniquidades, indescritíveis nas suas monstruosidades, de que foram objecto Luiz Carlos Prestes e Harry Berger..."

A comparação com animais (o ápice da argumentação):

"...um tratamento que permitisse a esses dois membros da especie humana pensar que tinham deixado de ser considerados, pelos agentes do Poder Executivo, como animais nydrophobos." (Nota: "nydrophobos" refere-se a hidrófobos, ou seja, animais com raiva).

O pedido de reconhecimento da condição humana:

"...transferência imediata para um presidio onde lhes seja reconhecida a qualidade de seres racionais e estejam ao abrigo das brutalidades, insultos físicos e morães, etc., que lhes são aplicados pelos policiaes do Snr. Felinto MÜller..." (BRASIL, 1937).

Sim, Sobral Pinto se tornou uma lenda, um “monstro” como citado pelo nobre ex-ministro do STF Evandro Lins e Silva, respeitado em todo o campo jurídico e da sociedade da época, seus feitos são lembrados até hoje, suas petições são estudadas nas maiores faculdades do país, se tornou um exemplo a ser seguido e do quão heroico um advogado pode se tornar construído um ethos forte e inabalável.

Diferente do "vilão" que se perde em citações vazias de Maquiavel, Sobral Pinto demonstrou que o verdadeiro ethos do advogado reside na capacidade de ser a voz de quem foi silenciado, utilizando a técnica para servir à humanidade .

A trajetória de Heráclito Fontoura Sobral Pinto demonstra que a grandeza da advocacia não se mede apenas pelo domínio técnico das normas, mas, sobretudo, pela solidez do ethos que sustenta a atuação do profissional. Sua defesa de Luiz Carlos Prestes e Harry Berger revelou que a argumentação jurídica, quando alicerçada na coragem moral, na integridade intelectual e na fidelidade aos valores humanitários, possui a capacidade de romper paradigmas e de confrontar até mesmo regimes de exceção. Ao invocar a Lei de Proteção aos Animais para denunciar a desumanização dos presos políticos, Sobral Pinto transformou a linguagem jurídica em um poderoso instrumento de resistência, demonstrando que a retórica, longe de ser mero artifício discursivo, pode constituir um autêntico mecanismo de concretização da justiça.

Nesse sentido, a figura de Sobral Pinto sintetiza a dimensão heroica da argumentação jurídica defendida neste estudo. Em contraste com o profissional que se apoia em citações vazias ou em estratégias desprovidas de consistência ética, o advogado dotado de um ethos consolidado compreende que sua missão transcende a defesa de interesses particulares, assumindo o compromisso de preservar a dignidade humana e o próprio Estado de Direito. Sua atuação histórica evidencia que a verdadeira força da advocacia reside na capacidade de utilizar a técnica, a razão e a palavra para conferir voz aos silenciados, reafirmando que a persuasão jurídica alcança sua máxima legitimidade quando colocada a serviço da justiça e da humanidade.

A argumentação como vilã: o abismo da pretensão intelectual

É relevante destacar que a história da advocacia é marcada por personagens que ultrapassaram os limites da técnica processual e transformaram a palavra em um verdadeiro instrumento de proteção da dignidade humana. Em momentos de ruptura institucional e de supressão das liberdades fundamentais, a força da argumentação jurídica revela sua dimensão mais elevada, demonstrando que o ethos do advogado pode constituir um poderoso mecanismo de resistência contra a arbitrariedade estatal. Nesse contexto, a atuação de Heráclito Fontoura Sobral Pinto emerge como um dos mais emblemáticos exemplos de como a credibilidade, a coragem moral e a excelência retórica são capazes de converter a advocacia em uma autêntica garantia de justiça e de liberdade.

Um dos casos mais emblemáticos da história recente do Judiciário brasileiro ilustra como a tentativa de projetar um ethos de erudição sem o devido preparo pode levar ao fracasso absoluto. Durante o julgamento dos réus do 8 de janeiro no Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2023, o advogado Hery Waldir Kattwinkel, ao tentar conferir profundidade política à sua defesa, confundiu o tratado de teoria política "O Príncipe", de Nicolau Maquiavel, com a obra infantil "O Pequeno Príncipe", de Antoine de Saint-Exupéry.

Ao atribuir erroneamente a máxima "os fins justificam os meios" ao livro infantil, o defensor não apenas cometeu um erro de repertório, mas aniquilou sua credibilidade perante a Corte. A reação do Ministro Alexandre de Moraes foi imediata e severa, expondo a fragilidade da argumentação:

Como registrado na transcrição do julgamento, o advogado proferiu a seguinte frase na tribuna: "porque parece que estão sendo usados como, diz o pequeno príncipe, os fins justificam os meios e podemos passar por cima de todos. Maquiavel, os fins justificam os meios" (CNN BRASIL, 2023).

No início de seu voto, Moraes disse que a situação era 'mais triste, porque ainda confundi O Príncipe, de Maquiavel, com O Pequeno Príncipe, de Antoine Saint-Exupéry, que são obras que não têm absolutamente nada a ver. Mas, obviamente, quem não leu nem uma, nem outra, vai no Google e às vezes dá algum problema'." (CNN BRASIL, 2023)

Além da gafe literária, o Ministro destacou o abandono da técnica jurídica (o logos), afirmando com pesar:

"Eu digo com tristeza, presidente, que o constituído, o réu aguarda que o seu advogado venha aqui, venha defender tecnicamente, venha analisar tipo por tipo. O advogado ignorou a defesa, o advogado não analisou nada, absolutamente nada [...] porque o advogado preparou um discursinho para postar em redes sociais" (CNN BRASIL, 2023).

O Ministro ainda classificou a atuação como "patética e medíocre", definindo-a como uma "aula do que não deve ser feito" na tribuna da mais alta Corte do país. Este episódio demonstra que a argumentação, quando desprovida de boa técnica jurídica.

Direcionando-se aos estudantes presentes na sessão, o Ministro cravou o tamanho do erro: "Os alunos do curso de Direito [...] hoje tiveram uma aula do que não deve ser feito na tribuna da Suprema Corte do país. Hoje tiveram uma aula do que um advogado constituído não deve fazer para prejudicar o seu constituinte" (CNN BRASIL, 2023).

A falha no logos (o conhecimento do conteúdo) gerou uma reação negativa no Pathos (o estado emocional do julgador), resultando na destruição do Ethos (a imagem profissional) do orador. Além do prejuízo direto à causa, o profissional tornou-se alvo de sanções éticas e de um desgaste de imagem irreparável, provando que, no Direito, a palavra é uma arma que exige responsabilidade e domínio técnico.

Diante do exposto, observa-se que a argumentação jurídica e todo o seu aparato constituem o coração da profissão do advogado. Sem ela, o profissional não apenas deixa de entregar o mínimo esperado, como corre o risco de transitar entre os papéis de herói e vilão. Pode-se dizer que a argumentação é uma espada de dois gumes, feita para ser dominada por quem busca a excelência.

Os casos práticos aqui apresentados revelam as duas faces da mesma moeda. Por um lado, Sobral Pinto personifica o herói, entrando para a história como um exímio advogado por feitos grandiosos e humanitários. Do outro, o episódio de Hery Waldir Kattwinkel no STF serve como um alerta: ao confrontar o Ministro Alexandre de Moraes com uma gafe antológica, o profissional não apenas irritou a Corte, como viu sua capacidade técnica ser questionada publicamente, tornando-se alvo de críticas e prejudicando a defesa de seu cliente.

Assim como a história premia seus heróis, ela também pune seus vilões, e no Direito não é diferente. Cada vez mais, o advogado precisa dominar a arte da argumentação e seus fundamentos éticos para crescer profissional e pessoalmente. Afinal, o Direito é uma ciência que transforma o indivíduo, percepção esta que já se faz presente mesmo da cadeira de quem ainda é estudante, mas que já compreende a responsabilidade do peso das palavras.

Ao final da análise desse episódio histórico, percebe-se que a grandeza da atuação de Sobral Pinto não decorreu apenas de seu domínio técnico do ordenamento jurídico, mas, sobretudo, da solidez do ethos que sustentava sua conduta profissional. Sua defesa de Luiz Carlos Prestes e Harry Berger demonstrou que a argumentação jurídica, quando alicerçada na integridade intelectual, na coragem moral e no compromisso incondicional com a dignidade da pessoa humana, possui a capacidade de romper paradigmas e de enfrentar até mesmo os regimes de exceção. Ao invocar a Lei de Proteção aos Animais para denunciar a desumanização dos presos políticos, Sobral Pinto converteu a linguagem jurídica em um instrumento de resistência, evidenciando que a retórica, longe de constituir mero recurso estilístico, pode assumir papel decisivo na concretização da justiça.

Mediante o exposto, a trajetória de Sobral Pinto sintetiza a dimensão heroica da argumentação jurídica defendida neste estudo. Em contraste com o profissional que se apoia em expedientes retóricos vazios ou em construções discursivas desprovidas de fundamento ético, o advogado dotado de um ethos consolidado compreende que sua missão transcende a defesa de interesses individuais, alcançando a proteção dos valores democráticos e dos direitos fundamentais. Seu legado demonstra que a verdadeira força da advocacia reside na capacidade de utilizar a técnica, a razão e a palavra para desafiar a injustiça, conferir voz aos silenciados e reafirmar que a persuasão jurídica atinge sua máxima legitimidade quando colocada a serviço da humanidade e do Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus nº 8.462*. Impetrante: Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Pacientes: Luiz Carlos Prestes e Harry Berger. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://arquimedes.stm.jus.br/uploads/r/superior-tribunal-militar-in/2/4/3/243a64d161b6b905fde8e341e306089827d16f7d9e9f5de18e5cbe3cca90ebcf/59595f2b-14d9-41bb-9bf9-4d74dfd62ce8-HC_8462-1937.pdf. Acesso em: 08 maio 2026.

CNN BRASIL. Advogado confunde “O Pequeno Príncipe” com “O Príncipe” ao defender réu do 8/1 no STF. São Paulo, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/advogado-confunde-o-pequeno-principe-com-o-principe-ao-defender-reu-do-8-1-no-stf/>. Acesso em: 08 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/quadro-comparativo-novo-ced-x-antigo-ced-codigo-de-etica-e-disciplina-da-oab-e-estatuto-da-advocacia-anotados-e-comparados/5600650677>. Acesso em: 08 maio 2026.

SILVA, Evandro Lins e. Sobral Pinto, o monstro. *Acervo Evandro Lins e Silva: Artigos de Jornais*. Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/EvandroLins/ArtigosJornais/297332.pdf>. Acesso em: 08 maio 2026.